



Número: **0000822-42.2021.8.17.2220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)	HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO (ADVOGADO(A)) ERONILSON CARLOS DOS SANTOS (CURADOR) MAIARA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78684 489	14/04/2021 15:51	Petição Inicial	Petição Inicial
78684 499	14/04/2021 15:51	DPVAT JUDICIAL ERON	Petição em PDF
78684 510	14/04/2021 15:51	abertura do dpvat	Documento de Comprovação
78684 512	14/04/2021 15:51	AVISO DO SINISTRO	Documento de Comprovação
78684 513	14/04/2021 15:51	B.O 1.1	Documento de Comprovação
78684 514	14/04/2021 15:51	B.O 1	Documento de Comprovação
78684 515	14/04/2021 15:51	B.O 2.1	Documento de Comprovação
78684 517	14/04/2021 15:51	B.O 2	Documento de Comprovação
78684 520	14/04/2021 15:51	B.O 3.1	Documento de Comprovação
78684 523	14/04/2021 15:51	B.O 3	Documento de Comprovação
78684 526	14/04/2021 15:51	B.O 4.1	Documento de Comprovação
78684 528	14/04/2021 15:51	B.O 4	Documento de Comprovação
78684 529	14/04/2021 15:51	B.O 5.1	Documento de Comprovação
78684 530	14/04/2021 15:51	B.O 5	Documento de Comprovação
78686 384	14/04/2021 15:51	b.o não conclusivo	Documento de Comprovação
78686 385	14/04/2021 15:51	BOLETIM DE OCORRENCIA 1.1	Documento de Comprovação

78686 387	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 1</u>	Documento de Comprovação
78686 389	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 2.1</u>	Documento de Comprovação
78686 390	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 2</u>	Documento de Comprovação
78686 391	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 3.1</u>	Documento de Comprovação
78686 393	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 3</u>	Documento de Comprovação
78686 395	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 4.1</u>	Documento de Comprovação
78686 399	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 4</u>	Documento de Comprovação
78686 400	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 5.1</u>	Documento de Comprovação
78686 401	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA 5</u>	Documento de Comprovação
78686 404	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA I</u>	Documento de Comprovação
78686 406	14/04/2021 15:51	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA II</u>	Documento de Comprovação
78686 407	14/04/2021 15:51	<u>CARTEIRA DE TRABALHO DE EVERALDO</u>	Documento de Comprovação
78686 408	14/04/2021 15:51	<u>CNH de EVERALDO</u>	Documento de Comprovação
78686 410	14/04/2021 15:51	<u>CPF</u>	Documento de Comprovação
78686 415	14/04/2021 15:51	<u>CURATELA PROVISÓRIA</u>	Documento de Comprovação
78687 535	14/04/2021 15:51	<u>CURATELA</u>	Documento de Comprovação
78687 551	14/04/2021 15:51	<u>DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEICULO</u>	Documento de Comprovação
78687 563	14/04/2021 15:51	<u>DO CURADOR</u>	Documento de Comprovação
78687 579	14/04/2021 15:51	<u>ERONISON CPF E RG</u>	Documento de Comprovação
78687 699	14/04/2021 15:51	<u>EXIGENCIA DOCUMENTAL I</u>	Documento de Comprovação
78687 714	14/04/2021 15:51	<u>FICHA DE ESCLARECIMENTO</u>	Documento de Comprovação
78687 721	14/04/2021 15:51	<u>LAUDO DO INSS</u>	Documento de Comprovação
78687 722	14/04/2021 15:51	<u>necessidade de documentos</u>	Documento de Comprovação
78687 724	14/04/2021 15:51	<u>negativa do pleito</u>	Documento de Comprovação
78687 725	14/04/2021 15:51	<u>PROCURAÇÃO II</u>	Documento de Comprovação
78687 728	14/04/2021 15:51	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
78688 437	14/04/2021 15:51	<u>RECEITUARIO</u>	Documento de Comprovação
78688 438	14/04/2021 15:51	<u>REQUISIÇÃO</u>	Documento de Comprovação
78688 439	14/04/2021 15:51	<u>RG E CPF DA PROPRIETARIA DO VEICULO</u>	Documento de Comprovação
78688 440	14/04/2021 15:51	<u>RG E CPF DE EVERALDO</u>	Documento de Comprovação
78688 441	14/04/2021 15:51	<u>RG</u>	Documento de Comprovação
78706 159	14/04/2021 19:59	<u>Despacho</u>	Despacho
78947 575	19/04/2021 16:53	<u>Carta precatória</u>	Carta precatória
79014 426	20/04/2021 12:22	<u>Recebo de envio da CP pelo Malote Digital_822-42.2021</u>	Outros (Documento)

80856 924	19/05/2021 16:29	Certidão	Certidão
80856 925	19/05/2021 16:29	13_PDFsam_22-04	Documento de Comprovação
80882 923	20/05/2021 07:50	Certidão	Certidão
80882 926	20/05/2021 07:50	MALOTE DIGITAL Código de rastreabilidade 81920217065888	Documento de Comprovação
81601 889	01/06/2021 09:12	Contestação	Contestação
81601 892	01/06/2021 09:12	2809034_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
81601 894	01/06/2021 09:12	2809034_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros (Documento)
81601 897	01/06/2021 09:12	ATOS CONSTITUTIVOS	Outros (Documento)
81601 898	01/06/2021 09:12	PROCURAÇÃO E SUBS	Outros (Documento)
81743 357	02/06/2021 14:41	Intimação	Intimação
81743 358	02/06/2021 14:41	Intimação	Intimação
82441 400	14/06/2021 18:28	Certidão	Certidão
82441 424	14/06/2021 18:31	Certidão	Certidão
82441 426	14/06/2021 18:31	822-42.2021	Termo
82476 608	15/06/2021 11:46	Petição	Petição
82476 609	15/06/2021 11:47	Petição	Petição
82476 611	15/06/2021 11:47	2809034_PETICAO_DE_PROVAS_01	Petição em PDF
84133 491	15/07/2021 12:07	Contrarrazões réplica a contestação	Contrarrazões
84133 501	15/07/2021 12:07	DPVAT RÉPLICA A CONTESTAÇÃO	Petição em PDF
84133 509	15/07/2021 12:07	PROCURAÇÃO (2)	Procuração
84175 303	15/07/2021 19:45	Despacho	Despacho
84264 136	19/07/2021 06:50	Intimação	Intimação
85778 263	09/08/2021 14:35	Petição	Petição
85778 949	09/08/2021 14:35	2809034_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_04	Petição em PDF
85778 952	09/08/2021 14:35	2809034_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_Anexo_02	Outros (Documento)
85778 950	09/08/2021 14:35	2809034_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_Anexo_03	Outros (Documento)
85945 752	11/08/2021 09:35	Mandado	Mandado
87705 710	03/09/2021 07:10	Diligência	Diligência
87705 713	03/09/2021 07:10	0822-42.2021 EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE	Intimação
88209 427	13/09/2021 09:51	Intimação	Intimação
97966 279	01/02/2022 16:24	substabelecimento	Outros (Petição)
99986 272	25/02/2022 17:35	Petição	Petição
99986 278	25/02/2022 17:35	2809034_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01	Petição em PDF
99996 842	25/02/2022 20:33	Certidão	Certidão

10022 2407	03/03/2022 23:19	<u>Despacho</u>	Despacho
10027 6717	04/03/2022 13:07	<u>Mandado</u>	Mandado
10379 9522	25/04/2022 05:40	<u>Diligência</u>	Diligência
10379 9523	25/04/2022 05:40	<u>0822-42.2021 19.04 DR. EDUARDO ARCOVERDE</u>	Intimação
10570 6110	18/05/2022 12:01	<u>Outros (Documento)</u>	Outros (Documento)
10570 6113	18/05/2022 12:01	<u>822-42.2021</u>	Documento de Comprovação
10575 7518	18/05/2022 18:22	<u>Despacho</u>	Despacho
10585 5053	19/05/2022 15:30	<u>Intimação</u>	Intimação
10618 7862	24/05/2022 12:33	<u>Petição</u>	Petição
10791 5370	14/06/2022 11:11	<u>Certidão</u>	Certidão
10797 9344	14/06/2022 19:26	<u>Despacho</u>	Despacho
10799 0364	15/06/2022 09:35	<u>Intimação</u>	Intimação

ANEXO EM PDF



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415504958700000077074184>
Número do documento: 21041415504958700000077074184

Num. 78684489 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE.

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 000548619 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 044.685.954-00, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde- PE. Neste, representado por seu irmão bastante **CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº32.164.181-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.840.338-23, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde-PE por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, artigo nº 287 do CPC, endereço eletrônico: associadosmbm@gmail.com com escritório profissional, Rua: José Bezerra de Carvalho nº 50, Cep: 56505-250, Centro- Arcoverde-PE., onde indica para receber as citações e intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente: **OBRIGAÇÃO DE FAZER** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua 5, R. da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, RJ, 20011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expor;

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor



da **Lei nº 1.060**, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos **2º, parágrafo único; 3º e 4º**.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR:

Via administrativa inadequada – no pagamento leva ao ajuizamento para recebimento do seguro.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. **5º, XXXV, da CF**.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento do **DPVAT**, danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).



APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, indefere.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no



mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

No caso em apreço, o requerente deu entrada no seguro DPVAT de forma administrativa através de terceiros, tendo seu pleito pendente de exigência sob o fundamento de que o boletim de ocorrência era “inconclusivo”, não haveria portanto forma de satisfazer a exigência da seguradora, ainda mais quando os beneficiários são totalmente incapazes.

DOS FATOS:

No dia 16 de junho de 2016, ocorreu um acidente de trânsito, que ocasionou incapacidade permanente no autor, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento hospitalar de Pernambuco, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos, hoje invalido com seqüelas permanentes, com grau profundo de limitação física/mental intensa, onde necessita de tratamento constante para, manutenção da sua vida, traumatismo intra craniano, CID: S06.9 / T90.5, o mesmo requereu, o seguro DPVAT, em seu favor, teve sua pretensão obstada sob a única fundamentação de que o Boletim de ocorrência era inconclusivo, e diante da impossibilidade de se refazer o boletim de ocorrência policial o pleito do autor fora negado por ausência de comprovação documental, não resta outra alternativa a não ser procurar o judiciário para apreciação do seu pleito.

Diante do direito que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT

DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o **Código de Processo**



Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o **CPC** não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE



REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo **333 do código de processo civil** por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o **art. 333 do código de processo civil** estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9.



Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro **DPVAT**, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controversa e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em



vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que



ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.



Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APPELACAO CIVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APPELACAO CIVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORRÓIDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”



“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores



instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”



Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - *“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)*

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*



Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO:

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;



c) Requer a aplicação da inversão do ônus da prova tendo em vista uma relação de consumo entre a seguradora e o segurado, ou caso assim não entenda Vossa Excelência, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;



h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO, OAB/PE 40762, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Arcoverde/PE, 13 de fevereiro de 2021.

HÍTALO GALINDO

OAB/PE 40762



Assinado eletronicamente por: HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415504983500000077074193>
Número do documento: 21041415504983500000077074193

Num. 78684499 - Pág. 19

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2017

Carta nº: 11319420

A/C: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170378135 ASL-0264305/17
Vitima: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Data Acidente: 16/07/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: GEOVANI TENORIO DE BRITO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2017

Carta n°: 11319420

A/C: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170378135 ASL-0264305/17
Vitima: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Data Acidente: 16/07/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: GEOFANI TENORIO DE BRITO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Digitalizado com CamScanner



CICLOMOTOR (VEICULO), que estava em posse do(s) Sr(a): EVIRALDO CARLOS DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO
Cor: AZUL - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Renavam: 039204 Classe: L1EXC1BLBX01006662
Ano Fabricação/Modelo: 2012/2013 Combustível: GASOLINA
Descrição: E-CHARMING/BRAVAX

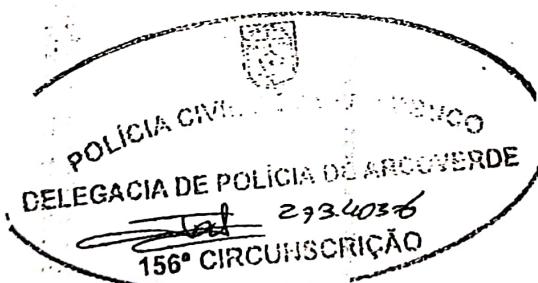
Complemento / Observação:

A NOTICIANTE COMPARTECE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRANSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFACTORIAMENTE. A VÍTIMA SERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP/2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(na) esta unidade policial

Maria Adelma de Lima Ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

E.O. registrado por: JOAO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6



CARTÓRIO
DO 1º OFÍCIO
NOTAS E REGISTROS

Certifico que a presente Carta é a reprodução fiel do original
que me foi apresentado, dia Fé. Arcoverde/PE, 02/12/2016 14:10:50.
Assin. 10 3.10 ISMR 0,62 FERC: 0,31. Selo Digital n°
0073307.RZ/10201501.07720 Consulte autenticidade em
www.tjepe.jus.br/eletronicital. LUCIANA RIFINO NEZERIA ESCREVENTE
AUTORIZADA *LUCIANA RIFINO NEZERIA*



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505065300000077074206>
Número do documento: 21041415505065300000077074206

Num. 78684513 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE - DP156/CIRC
DINTER2/19ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 16E0246004464

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/12/2016 às 13:01

Complementa o BO Número: 16E0246004461

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 16/7/2016 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: POR DO SOL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA ESTADUAL

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR / AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTIFICANTE)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO. (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a):
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Mae: ANTONIA CARLOS DOS SANTOS Pai: ANTONIPI. PFERFIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 30/01/1977 Naturalidade: RUIOLIP / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino/Mae: JUDITE JERONIMO DE LIMA Pai: MANOEL FERRERA AVELINO Data de Nascimento: 06/1999 Naturalidade: PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**CARTÓRIO
DO 1º OFÍCIO
NOTAS E REGISTROS**

02/12/2016 13:02

Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original
que me foi apresentado: da Fé, Arcoverde/PE, 02/12/2016 14:17:56.

Esel: RI 3,10 ISR 0,62 FENI: 0,31. Selo Digital nº:

0073809.0EY10201501.07927 Consulte a autenticidade em

[www.tipe.jus.br/selodigital](http://tipe.jus.br/selodigital). LUCIANA RUFIM DE OLIVEIRA GALINDO

AUTORIZADA *Hitalo Alexandre Rufino Bezerra*



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:51
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505098600000077074207>

Número do documento: 21041415505098600000077074207

Num. 78684514 - Pág. 1

ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (não presente ao plantão) - Sexo: Fem (não Mão:
LINDINALVA REMIGIO BARBOSA Pai: MANOEL GINO BARBOSA Data de Nascimento: 29/6/1978
Naturalidade: CUSTODIA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE CUSTODIA, SITIO CACHOEIRINHA - CEP: 56000-000 - Bairro:
CENTRO - CUSTODIA/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CICLOMOTOR (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/SHINERAY/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

Cor: AZUL - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Renavam: 001001 Chassi: LXYXCB000C0530267

Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: GASOLINA

Descrição: UCHARMING/BRAVAX

Complemento / Observação

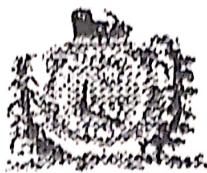
A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRANSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFATORIAMENTE. A VÍTIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP./2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. XXX EM 28 DE JANEIRO DE 2017, A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO VEÍCULO, POSTO QUE, NAQUELA OCASIÃO OS MESMOS FORAM INFORMADOS EQUIVOCADAMENTE. XXX EM 01 DE JUNHO DE 2017, A SRA. MARIA ADELMA COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO. A FIM DE INFORMAR A REAL PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, ROBELIA REMIGIO FLORENTINO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria Adelma de Lima Ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

João Luis de Albuquerque Lira
B.O. registrado por: JOAO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE -
DP156°CIRC DINTER2/19°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0246001905

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 01/06/2017 às 15:19

Complementa o BO Número: 17E0246000334

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culpado (Consumado) que aconteceu no dia 16/7/2016 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: POR DO SOL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA ESTADUAL

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR / AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (OUTRO)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a) EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mão: ANTONIA CARLOS DOS SANTOS Pai: ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 30/3/1977 Naturalidade: BUIQUE / PERNAMBUCO / BRASIL Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SÃO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mão: JUDITE JERONIMO DE LIMA Pai: MANOEL FERREIRA AVELINO Data de Nascimento: 8/6/1992 Naturalidade: PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SÃO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Digitalizado com CamScanner



Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFACTORIAMENTE. A VÍTIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP/2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. XXX EM 26 DE JANEIRO DE 2017, A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO VEÍCULO, POSTO QUE, NAQUELA OCASIÃO OS MESMOS FORAM INFORMADOS EQUIVOCADAMENTE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria Adelma de Lima Ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: JOAO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRICAO - ARCOVERDE - DP156ªCIRC
DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N. **17E0246000334**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **26/01/2017** às **18:03**

Complementa o BO Número: **16E0246004464**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **16/7/2016** no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: **POR DO SOL** -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR \ AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO
CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ANTONIA CARLOS DOS SANTOS** Pai: **ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS** Data de Nascimento: **30/3/1977** Naturalidade: **BUIQUE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **JUDITE JERONIMO DE LIMA** Pai: **MANOEL FERREIRA AVELINO** Data de Nascimento: **8/5/1992** Naturalidade: **PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CICLOMOTOR (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: **CICLOMOTOR/SHINERAY/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **AZUL** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Renavam: **001001** Chassi: **LXYXCBL00C0530257**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012** Combustível: **GASOLINA**
Descrição: **I/CHARMING/BRAVAX**

18/06/20

Digitalizado com CamScanner



Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) nesta unidade policial

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA

(VITIMA)

Maria Adelma de Lima ferreira

B.O. registrado por: DAYANNA BARROS DE SIQUEIRA - Matrícula: 350649-5

DBB

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505236000000077075868>
Número do documento: 21041415505236000000077075868

Num. 78684526 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE -
DP156ªCIRC DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0246002019**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **13/06/2017** às
08:36

EXTRAVIO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **5/5/2017** no período da
Manhã

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, 1 - Bairro: CENTRO -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**OUTROS TIPO DE OBJETO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em
posse do(a) Sr(a): MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mae: JUDITE
JERONIMO DE LIMA FERREIRA Data de Nascimento: 8/7/1982 Naturalidade: PEDRA / PERNAMBUCO /
BRASIL
Endereço Residencial: RUA DEZONTO DE MAIO, 300 - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**OBJETOS (OUTROS TIPO DE OBJETO) de propriedade do(a) Sr(a): MARIA ADELMA DE LIMA
FERREIRA , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA**

Categoria/Marca/Modelo: DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido:

Não

Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: RG

Complemento / Observação

**A VITIMA INFORMA QUE PERDEU O OBJETO MENCIONADO. POR ISSO AQUI ESTEVE PARA
INFORMAR O FAITO.**

Digitalizado com CamScanner



ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (não presente ao plantão) - Sexo: Fem (não Mão:
LINDINALVA REMIGIO BARBOSA Pai: MANOEL GINO BARBOSA Data de Nascimento: 29/5/1976
Naturalidade: CUSTODIA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CUSTODIA, , SITIO CACHOEIRINHA - CEP: 66000-000 - Bairro:
CENTRO - CUSTODIA/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CICLOMOTOR (VEICULO), que estava em posse do(s) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/SHINERAY/NAO INFORMADO Objeto apreendido: Não
Cor: AZUL - Quantidade: 0 (UNIDADE NAO INFORMADA)

Renavam: 001001 Chassi: LXYXCB000C0530267
Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: GASOLINA
Descrição: VCHARMING/BRAVAX

Complemento / Observação

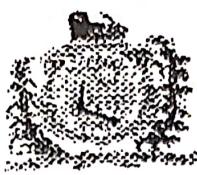
A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRASITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VITIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFACTORIAMENTE. A VITIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP./2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. XXX EM 26 DE JANEIRO DE 2017, A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO VEÍCULO, POSTO QUE, NAQUELA OCASIÃO OS MESMOS FORAM INFORMADOS EQUIVOCADAMENTE. XXX EM 01 DE JUNHO DE 2017, A SRA. MARIA ADELMA COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO. A FIM DE INFORMAR A REAL PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, ROBELIA REMIGIO FLORENTINO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria Adelma de Lima Ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

[Assinatura]
B.O. registrado por: JOAO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRICAO - ARCOVERDE -
DP156°CIRC DINTER2/19°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0246001905

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 01/06/2017 às
15:19

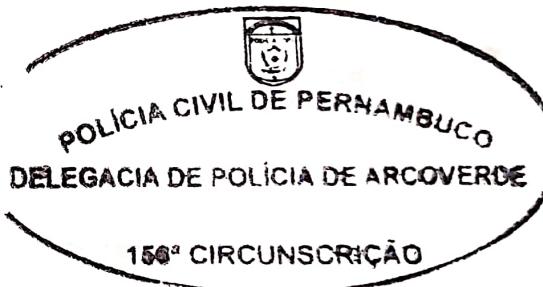
Completa o BO Número: 17E0246000334

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia 16/7/2016 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: POR DO SOL -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA ESTADUAL

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR / AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (OUTRO)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a) EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mês:
ANTONIA CARLOS DOS SANTOS Pai: ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS Data de Nascimento:
30/3/1977 Naturalidade: BUIQUE / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL
- ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mês: JUDITE
JERONIMO DE LIMA Pai: MANOEL FERREIRA AVELINO Data de Nascimento: 8/6/1992 Naturalidade:
PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL
- ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Digitalizado com CamScanner



Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Nº Sinistro: 3170378135
Vitima: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Data do Acidente: 16/07/2016
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: GEOVANI TENORIO DE BRITO

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3170378135**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo

Pag. 00149/00150 - carta_03 - INVALIDEZ

00050075


A documentação deve ser entregue na **ARUANA SEGUROS S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12119314

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT



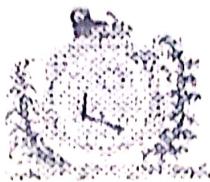
Complemento / Observação

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) nesta unidade policial

MARÍA ADELMA DE LIMA FERREIRA
MARÍA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NUCLEANTE)

E.O. registrado por: JOAO LOUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRICAO - ARCOVERDE -
DP156ªCIRC DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0246002019**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **13/06/2017** às
08:36

EXTRAVIO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 5/5/2017 no periodo da Manhã

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE ARCOVERDE, 1 - Bairro: CENTRO - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

OUTROS TIPO DE OBJETO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mae: JUDITE JERONIMO DE LIMA FERREIRA Data de Nascimento: 8/7/1982 Naturalidade: PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: **RUA DEZONTO DE MAIO, 300 - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

OBJETOS (OUTROS TIPO DE OBJETO) de propriedade do(a) Sr(a): MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA

Categoría/Marca/Modelo: DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido:

Não

Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: RG

Complemento / Observação

A VITIMA INFORMA QUE PERDEU O OBJETO MENCIONADO. POR ISSO AQUI ESTEVE PARA INFORMAR O FATO.

Digitalizado com CamScanner



Renavam: 039204 Chassi: LTEXCBLBXD1006662
Ano Fabricação/Modelo: 2012/2013 Combustível: GASOLINA
Descrição: I/CHARMING/BRAVAX

Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRANSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFACTORIAMENTE. A VÍTIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP/2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste unidade policial

ma. l. ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: JOAO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505442000000077075880>
Número do documento: 21041415505442000000077075880



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRICAO - ARCOVERDE - DP156ªCIRC
DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 16E0246004461

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/12/2016 às 10:51

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 17/7/2016 no período da Madrugada

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: POR DO SOL -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA ESTADUAL

Pessoas(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR / AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvidos(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
EMERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mês: ANTONIA CARLOS DOS SANTOS Pai: ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 30/3/1977 Naturalidade: BUIQUE / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: JUOTIE JERONIMO DE LIMA
Pai: MANOEL FERREIRA AVELINO Data do Nascimento: 8/6/1992 Naturalidade: PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 5 - Bairro: SÃO MIGUEL -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CICLOMOTOR (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: **CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: Não
Cor: **AZUL** - Quantidade: **UNIDADE NÃO INFORMADA**



Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA

(VITIMA)

Maria Adelma de Lima ferreira

S.O. registrado por: DAYANNA BARROS DE SIQUEIRA - Matrícula: 350649-5

Dayanna Barros de Siqueira

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505479000000077075882>
Número do documento: 21041415505479000000077075882

Num. 78686391 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRICAO - ARCOVERDE - DP156°CIRC
DINTER2/19°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 17E0216000334

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 26/01/2017 às 18:03

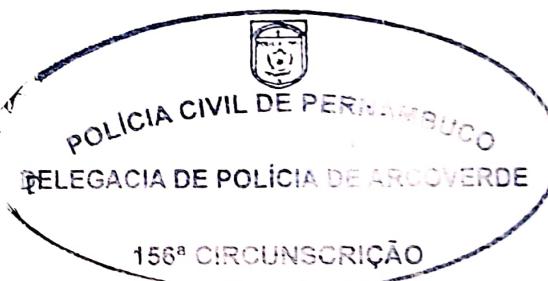
Complemento o BO Número: 16E0246004-164

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 16/01/2016 no período da noite

Ato ocorrido no endereço: RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: POR DO SOL
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Lote: 217 - Rodovia Estadual

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

EVERALDO CARLOS (AUTOR VASANTE) -
MÍNICO ADELMA DE LIMA FERREIRA (VITIMA) -
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO (usado na ocorrência) , que estava em posse do(a) si(a).
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação das(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino/mae ANTONIA CARLOS DOS SANTOS / m/ ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 30/01/1977 Naturalidade: BRASIL / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço: Praça Central RUA CINCO DE MARÇO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 5 - Bairro: SÃO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino/mae JUDITE JERONIMO DE LIMA PRI MANOEL FERRERA AVF INO Data de Nascimento: 06/1992 Naturalidade: PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço: Praça Central RUA CINCO DE MARÇO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 5 - Bairro: SÃO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

2021/04/14 15:50:55

Digitalizado com CamScanner



CICLOMOTOR (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não
Cor: AZUL - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Renavam: 039204 Chassi: LTEXCBLBXD1006662
Ano Fabricação/Modelo: 2012/2013 Combustível: GASOLINA
Descrição: I/CHARMING/BRAVAX

Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOBREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFACTORIAMENTE. A VÍTIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP/2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria Adelma de Lima Ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

E.O. registrado por: JOAO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505519200000077075886>
Número do documento: 21041415505519200000077075886

Num. 78686395 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE - DP156ªCIRC
DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **16E0246004464**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **02/12/2016** às **13:01**

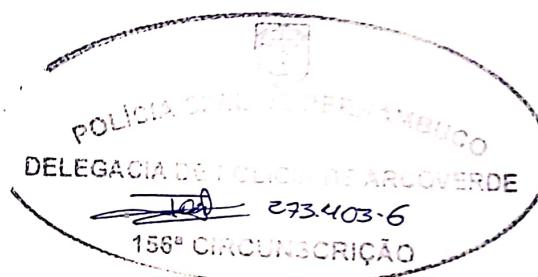
Complementa o BO Número: **16E0246004461**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu
no dia **16/7/2016** no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE-270, 1, KM 03 - Bairro: POR DO SOL -**
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR / AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VÍTIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mé: **ANTONIA CARLOS DOS SANTOS** Pai: **ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS** Data de Nascimento: **30/3/1977** Naturalidade: **BUÍQUE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SÃO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mé: **JUDITE JERONIMO DE LIMA** Pai: **MANOEL FERREIRA AVELINO** Data de Nascimento: **8/6/1992** Naturalidade: **PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SÃO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

02/12/2016 13:02

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: **HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO** - 14/04/2021 15:50:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505541600000077075889>
Número do documento: **21041415505541600000077075889**

Num. 78686399 - Pág. 1

ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mês: LINDINALVA REMIGIO BARBOSA Pai: MANOEL GINO BARBOSA Data de Nascimento: 29/6/1976
Naturalidade: CUSTÓDIA / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, SÍTIO CACHOEIRINHA - CEP: 66000-000 - Bairro: CENTRO - CUSTÓDIA/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CICLOMOTOR (VEÍCULO), que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: CICLOMOTOR/SHINERAY/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não
Cor: AZUL - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Renavam: 001001 Chassi: LXYXCBL00C0630267
Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: GASOLINA
Descrição: UCHARMING/BRAVAX

Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFAATORIAMENTE. A VÍTIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP./2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. XXX EM 26 DE JANEIRO DE 2017, A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO VEÍCULO, POSTO QUE, NAQUELA OCASIÃO OS MESMOS FORAM INFORMADOS EQUIVOCADAMENTE. XXX EM 01 DE JUNHO DE 2017, A SRA. MARIA ADELMA COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO. A FIM DE INFORMAR A REAL PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, ROBELIA REMIGIO FLORENTINO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

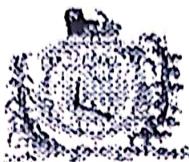
Maria Adelma de Lima Ferreira
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: JOÃO LUIS DE ALBUQUERQUE LIRA - Matrícula: 273403-6



01/06/2017 15:15





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE -
DP156ªCIRC DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0246001905**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/06/2017** às
15:19

Complementa o BO Número: **17E0246000334**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia **15/7/2016** no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE-270, 1, KM 03** - Bairro: **POR DO SOL -**
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR / AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (OUTRO)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a) EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **JUDITE JERONIMO DE LIMA** Pai: **MANOEL FERREIRA AVELINO** Data da Nascimento: **30/3/1977** Naturalidade: **BUIQUE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **JUDITE JERONIMO DE LIMA** Pai: **MANOEL FERREIRA AVELINO** Data da Nascimento: **8/6/1992** Naturalidade: **PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 69, BOA ESPERANÇA - CEP: 0 - Bairro: SAO MIGUEL - ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 150^a CIRCUNSCRICAO - ARCOVERDE - DP150^aCIRC
DINTER2/10^aDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0246003881

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 31/10/2017 às 10:31

Complementa o BO Número: 17E0246001905

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia 16/7/2016
no período da **Norte**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE-270, 1, KM 03** - Bairro: **POR DO SOL** -

ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL - CEP: 0

Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

PREJUDICADO (AUTOR \ AGENTE)
MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (NOTICIANTE)
ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (OUTRO)
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ANTONIA CARLOS DOS SANTOS** Pai: **ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS** Data de Nascimento: **30/3/1977** Naturalidade: **BUIQUE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 0** - Bairro: **SAO MIGUEL** -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **JUDITE JERONIMO DE LIMA** Pai: **MANOEL FERREIRA AVELINO** Data de Nascimento: **8/5/1992** Naturalidade: **PEDRA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA CINCO DE MARCO, 59, BOA ESPERANÇA - CEP: 0** - Bairro: **SAO MIGUEL** -
ARCOVERDE/PERNAMBUCO/BRASIL

PREJUDICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

ROBELIA REMIGIO FLORENTINO (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **LINDINALVA REMIGIO BARBOSA** Pai: **MANOEL GINO BARBOSA** Data de Nascimento: **29/5/1976** Naturalidade: **CUSTODIA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CUSTODIA, SÍTIO CACHOEIRINHA - CEP: 55000-000** - Bairro: **CENTRO** -
CUSTODIA/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Digitalizado com CamScanner



CICLOMOTOR (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ROBELIA REMIGIO FLORENTINO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS**
Categoria/Marca/Modelo: **CICLOMOTOR/SHINERAY/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **AZUL** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Renavam: **001001** Chassi: **LXYXCBL00C0530257**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012** Combustível: **GASOLINA**
Descrição: **I/CHARMING/BRAVAX**

Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARCE A ESTA UNIDADE POLICIAL E COMUNICA QUE SEU COMPANHEIRO SOFREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENQUANTO DESLOCAVA-SE NO REFERIDO CICLOMOTOR, NA RODOVIA PE-270. A MESMA NÃO SABE INFORMAR MELHORES DETALHES SOBRE O ACIDENTE, E A VÍTIMA, POR SUA VEZ, SEGUNDO ELA, ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA DE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, POSTO QUE, AINDA NÃO CONSEGUE SE COMUNICAR SATISFACTORIAMENTE. A VÍTIMA TERIA SIDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME OCORRÊNCIA N° 206 DOP/2016 E INICIALMENTE ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE, CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA N° 01, DO DIA 17 DE JULHO DE 2016. XXX A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A ALTERAÇÃO DA DATA DO FATO, POSTO QUE, APESAR DO MESMO TER SIDO ATENDIDO JÁ NA MADRUGADA DO DIA 17, O ACIDENTE TERIA OCORRIDO NA NOITE DO DIA 16, CONFORME O ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. XXX EM 26 DE JANEIRO DE 2017, A NOTICIANTE RETORNA A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA A RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO VEÍCULO, POSTO QUE, NAQUELA OCASIÃO OS MESMOS FORAM INFORMADOS EQUIVOCADAMENTE. XXX EM 01 DE JUNHO DE 2017, A SRA. MARIA ADELMA COMPARECE A ESTA UNIDADE POLICIAL E SOLICITA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO, A FIM DE INFORMAR A REAL PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, ROBELIA REMIGIO FLORENTINO. A NOTICIANTE COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL PARA RELATAR QUE AO COMPARECER AO DETRAN FOI INFORMADA QUE O REFERIDO MOTOCICLO NÃO ENCONTRA-SE LICENCIADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO TEM NÚMERO DE PLACA. A NOTICIANTE INFORMA TAMBÉM QUE NO DIA DO ACIDENTE, EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, CONDUZIA REFERIDO MOTOCICLO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARIA ADELMA DE LIMA FERREIRA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: **FRANSUI MACHADO VIEIRA** - Matrícula: **350855-2**

(Liberado em **31/10/2017** às **10:41**)



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505635000000077075896>
Número do documento: 21041415505635000000077075896

Num. 78686406 - Pág. 1



EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

04-09-1961-0001196
FILIAÇÃO: ANTONIA CARLOS DOS SANTOS
NASCIMENTO: ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO CIVIL: 30/03/1977
NATURALIDADE: SOLTEIRO
DOCUMENTO: BUIQUE - PE
DOCUMENTO: R.G. - 000548819 - 30/10/1998 - SSP - PE

LEI N° 9.046, DE 16 DE MAIO DE 1995
044.625.954-00

REF. : 044.685.954-00

III. ELETOR

CNH...

ZONA:

LOCAL DE EMISSÃO: SEC-ARCOVERDE-SEMPETQ-AT ARCOVERDE
DATA DE EMISSÃO: 15/12/2016

DATA DE EDERAÇÃO: 18/12/2016

EDUARDO GOMES DE FREITAS LEITE
Analista Regional do Trabalho e Emprego

ALFARERAS DE MURCIA

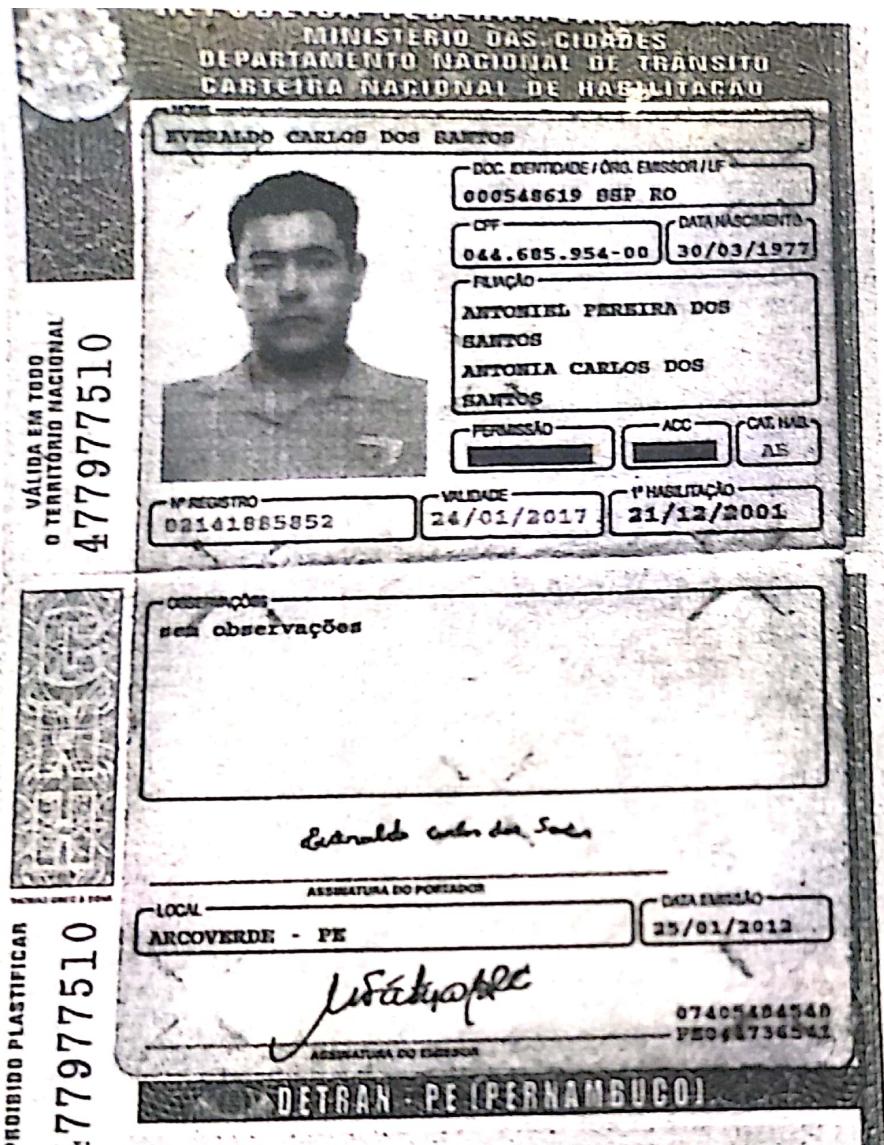
FILIAÇÃO
DATA DE NASC. DE
DOCUMENTO
NOME DO SERVIDOR
MOTIVO
.....

NOME
DOCIMENTO

ASSASSINATION CONTRACTING SERVICES

.....	NOME.....
.....	DOCUMENTO.....





20 TARELHONATO DE NOTAS E PROTESTOS

RUA: ALCIDES CURSINO, 26 - A

A U T E N T I C A Ç Ã O

Autentico a presente cópia reprodutiva conforme a original a mim apresentada,
do que dou fé.

ARCOVERDE, 6 de setembro de 2016 (16h16min).

Em teste ✓ da verdade

MARIA DE LOURDES VILELA DA SILVA - ESCREVENTE SUBSTITUTA

Salário: R\$ 3,10 IRRF R\$ 0,63 Total R\$ 3,73

* Selo: 0073676.HM008201601.02028 *

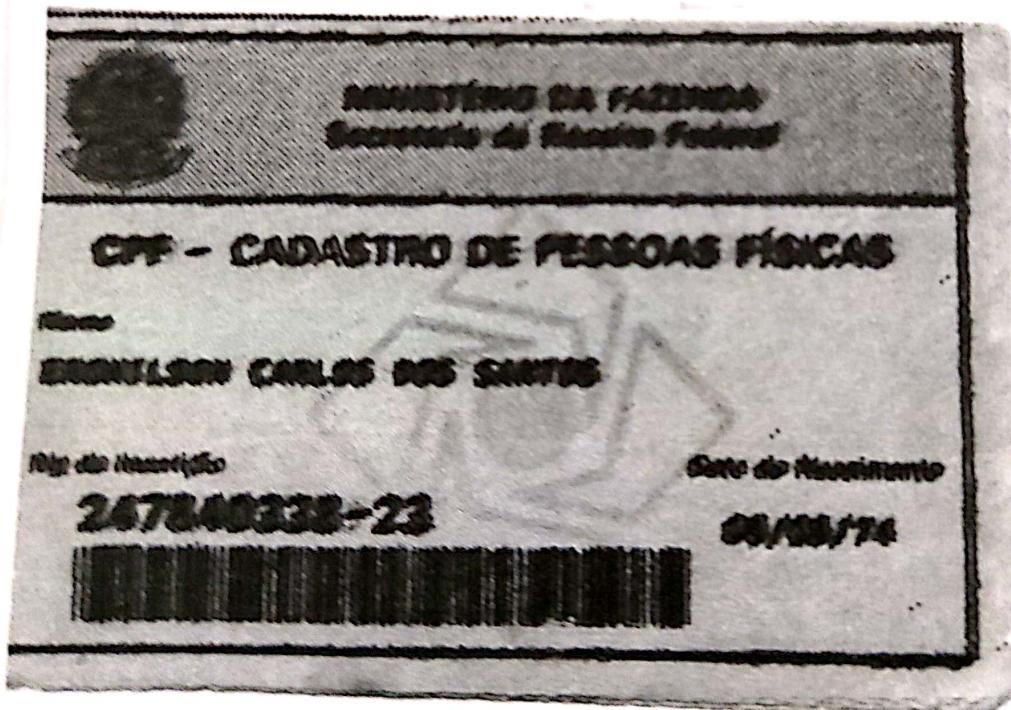


Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:56
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505685100000077075898
Número do documento: 21041415505685100000077075898

Num. 78686408 - Pág. 1



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505706300000077075900>
Número do documento: 21041415505706300000077075900

Num. 78686410 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGreste

R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL,
ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

REQUERENTE: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DUARTE

TERMO DE

COMPROMISSO – CURATELA PROVISÓRIA

Processo nº: 0001696-66.2017.8.17.2220

Ação de Interdição

Aos 27 dias do mês de Maio do ano de 2019, nesta secretaria da 1ª Vara Cível as 11:10 horas, presente o Exmo. Sr. Dr. Claudio Márcio Pereira de Lima, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, comigo Chefe de Secretaria de seu cargo adiante nomeado e abaixo assinado, onde compareceu o(a) Sr(a). Eronilson Carlos dos Santos, filiação Antoniel Pereira dos Santos e Antonia Carlos dos Santos, a quem o MM Juiz desta Vara, nos autos da Ação de Interdição (Processo nº 0001696-66.2017.8.17.2220, Decisão de ID 45563840), NOMEOU para exercer o encargo de CURADOR de EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com seqüelas de traumatismo intracraniano, maior de idade, filho de Antoniel Pereira dos Santos e de Antônia Carlos dos Santos, CPF-MF nº 044.685.954-00, determinando que o exerça conforme o que preceitua a Lei Civil. Tendo, na data abaixo, na presença do servidor da Unidade Judiciária, abaixo assinado, cuja matrícula deverá ser anotada no ato da assinatura, como condição de validade do presente termo, o curador(a) nomeado(a) prestado o COMPROMISSO LEGAL, comprometendo-se a cuidar zelosamente da pessoa do(a) Interditado(a), representando-o(a) em Juízo, bem como fora deste, e fielmente cumprir o cargo que lhe foi deferido, conforme rezam os artigos 1.772 e seguintes, da mesma espécie, do Código Civil Brasileiro em vigor. Nos termos do artigo 1.774 combinado com o artigo 1.741 e seguintes do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório(a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora Curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários do(a) Curatelando(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) Curatelando(a) sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Do que para constar lavro o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Valdeir Magalhães da Silva, chefe de secretaria, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Claudio Márcio Pereira de Lima

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505732100000077075905>
Número do documento: 21041415505732100000077075905

Num. 78686415 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGreste

RANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL,
ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

REQUERENTE: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DUARTE

TERMO DE

COMPROMISSO – CURATELA PROVISÓRIA

Processo nº: 0001696-66.2017.8.17.2220

Ação de Interdição

Aos 27 dias do mês de Maio do ano de 2019, nesta secretaria da 1ª Vara Cível as 11:10 horas, presente o Exmo. Sr. Dr. Claudio Márcio Pereira de Lima, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, comigo Chefe de Secretaria de seu cargo adiante nomeado e abaixo assinado, onde compareceu o(a) Sr(a). Eronilson Carlos dos Santos, filiação Antoniel Pereira dos Santos e Antonia Carlos dos Santos, a quem o MM Juiz desta Vara, nos autos da Ação de Interdição (Processo nº 0001696-66.2017.8.17.2220, Decisão de ID 45563840), NOMEOU, para exercer o encargo de CURADOR de EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com seqüelas de traumatismo intracraniano, maior de idade, filho de Antoniel Pereira dos Santos e de Antonia Carlos dos Santos, CPF-MF nº 044.685.954-00, determinando que o exerce conforme o que preceitua a Lei Civil. Tendo, na data abaixo, na presença do servidor da Unidade Judiciária, abaixo assinado, cuja matrícula deverá ser anotada no ato da assinatura, como condição de validade do presente termo, o curador(a) nomeado(a) prestado o **COMPROMISSO LEGAL**, comprometendo-se a cuidar zelosamente da pessoa do(a) **Interditado(a)**, representando-o(a) em Juízo, bem como fora deste, e fielmente cumprir o cargo que lhe foi deferido, conforme rezam os artigos 1.772 e seguintes, da mesma espécie, do Código Civil Brasileiro em vigor. Nos termos do artigo 1.774 combinado com o artigo 1.741 e seguintes do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório(a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora Curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários do(a) Curatelando(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) Curatelando(a) sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Do que para constar lavro o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Valdeir Magalhães da Silva, chefe de secretaria, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Claudio Márcio Pereira de Lima



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA - 28/05/2019 12:31:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052812314116500000045040241>
Número do documento: 19052812314116500000045040241

Num. 4573



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505755400000077077325>
Número do documento: 21041415505755400000077077325

Digitalizado com CamScanner

Num. 78687535 - Pág. 1

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, ROBELIA REMÍGIO FLORENTINO,
RG nº 52.15496, data de expedição 18/04/1984.
Órgão SSP-PE, portador do CPF nº 946.761.334-68, com
domicílio na cidade de CUSTÓDIA, no Estado de
PE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
SITIO CACHOEIRINHA - ZONA RURAL, nº 610,
complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, cujo o condutor era
É POÚFRIA VÍTIMA.

Veículo: CICLOMOTOR SHINERAZ

Modelo: PHOENIX SHINERAZ

Ano: 2011

Placa:

Chassi: WXA2XBL00C0530267

Data do Acidente: 16/07/2016

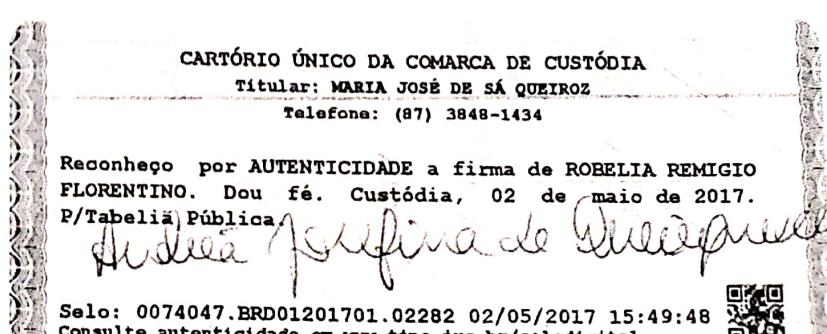
Local e Data: Brancaville/PE, 17.04.17

ROBELIA REMÍGIO FLORENTINO

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

MARIA JOSE DE SÁ QUETROZ
ROBELIA REMÍGIO FLORENTINO
ANDREA JOSÉFINA DE SÁ QUETROZ
SUBSTITUTA
CUSTÓDIA - PE



MARIA JOSE DE SÁ

Digitalizado com CamScanner



*Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)*

Data: 27/05/2019

Ciente/Assinatura do(a) curador(a):

Curador(a) N.

Processo N. 2104141550580350000077077352

TERCEIRA FASE - PREVISTAS VULGARIZAÇÕES

INTERROGATÓRIO

Processo N. 2104141550580350000077077352

TERCEIRA FASE - PREVISTAS VULGARIZAÇÕES

Processo N. 2104141550580350000077077352

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104141550580350000077077352>
Número do documento: 2104141550580350000077077352

Num. 78687563 - Pág. 1



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505830100000077077468>
Número do documento: 21041415505830100000077077468

Num. 78687579 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Nº Sinistro: 3170378135
Vítima: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Data do Acidente: 16/07/2016
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: GEOVANI TENORIO DE BRITO

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170378135, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **ARUANA SEGUROS S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de Indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12119314

Digitalizado com CamScanner





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

PE
Pernambuco

FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS	PRONTUÁRIO: 1551132	ATENDIMENTO: 00672274
DATA DE NASCIMENTO: 30/03/1977	FOI ATENDIDO EM: AS	
		DATA DA ALTA: 09/08/2016 ÀS 18:17

Diagnóstico Provável:

HD: HSDA - CONTUSÃO CEREBRAL + DLM
PO DE HEMICRANIECTOMIA DESCOMPRESSIVA + DRENAGEM DE HSDA (17/07/16)

Tratamento Realizado:

HEMICRANIECTOMIA DESCOMPRESSIVA + DRENAGEM DE HSDA (17/07/16)

Observação:

PACIENTE ESTÁVEL CLINICAMENTE, EM VENTILAÇÃO ESPONTÂNEA SEM SUPORTE DE O2.

RETORNAR AO AMBULATÓRIO DE NEUROCIRURGIA COM 60 DIAS

CID: S06.9 / T90.5

Encaminhado para:

CLÍNICA MÉDICA

Dr. Auricelio Batista
Neurocirurgia
CRM: 21.297

AURICELIO BATISTA CÉZAR JUNIOR - CRM: Nº.21297

Recife, 09, AGOSTO ,2016

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade ao Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505877000000077077503>
Número do documento: 21041415505877000000077077503

Num. 78687714 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

Per
nambuco

LAUDO MÉDICO PARA PERÍCIA DO INSS

Paciente: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Registro: 1551132

Prontuário: 00710752

Nasc.: 30/03/1977

Idade: 39 Anos 6 Meses 5 Dias

Tipo de Atendimento: AMBULATORIAL

Sexo: Masculino

Matrícula SAME: 1551132

Mãe: ANTONIA CARLOS DOS SANTOS

Informamos que o paciente acima identificado é acompanhado no nosso serviço e, de acordo com seu prontuário, apresenta:

Diagnóstico(s) CD 10:

S06

Data(s) do início da(s) doença(s):

AGOSTO 2016

Data da internação hospitalar, se houve:

AGOSTO 2016

Conduta e/ou tratamento atual:

ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL

Prognóstico:

BOM

Outras informações importantes:

PACIENTE COM SEQUELA NEUROLOGICA (MOTORA E DE FALA) DE CARACTERE PERMANENTE, IMPOSSIBILITANDO REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS

Recife, 05, OUTUBRO, 2016

Ass. Carimbo/ Médico Requisitante

Médico: BENJAMIN SILWAMBA KAHOZI

CRM 23263

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415505898100000077077510>
Número do documento: 21041415505898100000077077510

Num. 78687721 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2017

Carta n°: 11318912

A/C: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170378135 ASL-0264305/17
Vitima: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
Data Acidente: 16/07/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: GEOFANI TENORIO DE BRITO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **10/07/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **16/07/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovante de residência não conclusivo
- Boletim de ocorrência não conclusivo
- Declaração de Inexistência de IML não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **ARUANA SEGUROS S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS**

Nº Sinistro: **3170378135**
Vitima: **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS**
Data do Acidente: **16/07/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **GEOVANI TENORIO DE BRITO**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170378135**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.



Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT



PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA"

OUTORGANTE:

Nacionalidade: _____, estado civil: _____, profissão: _____, inscrito no RG sob a numeração _____/_____, e no CPF sob o nº _____-_____, residente e domiciliado à: _____, nº _____, Bairro: _____, Cidade/UF: _____/_____, CEP: _____-_____, E-mail: _____, telefone: (____) _____-_____.

OUTORGADO: HÍTAO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 40.762, email: hs-brasileiro, com endereço profissional sito à com endereço profissional galindo@bol.com.br, com endereço profissional sito à com endereço profissional sito à Rua: Frei Caneca, nº 38 "A", Centro, Arcoverde/PE, CEP: 56506-120, Fone: 87-99180.6810.

PODERES: Com poderes especiais para representar os interesses do outorgante, em qualquer ação judicial, em especial as de natureza previdenciárias e cíveis na Justiça Federal e comum, até o segundo grau de jurisdição, ou ingressar com qualquer tipo de ação judicial em seu nome, em qualquer juízo, instância ou tribunal inclusive com a cláusula "**AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA**" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, em como responder à contestação, indicar provas e testemunhas, protestar, acordar, recorrer, agravar de instrumento, regimental e de petição, arguir exceção, formular apelação, recursos ordinário, especial, extraordinários, propor, transigir, confessar e desistir, podendo ainda receber alvará judicial em secretaria, receber intimação/citação, dar quitação, assinar termo de renúncia, substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, para defendê-los, sempre no interesse dos outorgantes, e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Complemento: _____.

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Arcoverde, ____ de _____ de 20 ____.

Edson Carlos da Fonte
OUTORGANTE



PROCURAÇÃO “AD JUDÍCIA”

OUTORGANTE:

Nacionalidade: _____, estado civil: _____, profissão: _____, inscrito no RG sob a numeração _____ / _____, e no CPF sob o nº _____ - ___, residente e domiciliado à: _____, nº _____, Bairro: _____, Cidade/UF: _____ / ___, CEP: _____ - ___, E-mail: _____, telefone: (____) _____ - _____.

OUTORGADO: HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 40.762, email: hs-galindo@bol.com.br, com endereço profissional sito à com endereço profissional sito à Rua: Frei Caneca, nº 38 "A", Centro, Arcoverde/PE, CEP: 56506-120, Fone: 87-99180.6810.

PODERES: Com poderes especiais para representar os interesses do outorgante, em qualquer ação judicial, em especial as de natureza previdenciárias e cíveis na Justiça Federal e comum, até o segundo grau de jurisdição, ou ingressar com qualquer tipo de ação judicial em seu nome, em qualquer juízo, instância ou tribunal inclusive com a cláusula “**AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA**” prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, em como responder à contestação, indicar provas e testemunhas, protestar, acordar, recorrer, agravar de instrumento, regimental e de petição, arguir exceção, formular apelação, recursos ordinário, especial, extraordinários, propor, transigir, confessar e desistir, podendo ainda receber alvará judicial em secretaria, receber intimação/citação, dar quitação, assinar termo de renúncia, substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, para defendê-los, sempre no interesse dos outorgantes, e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Complemento: _____

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Arcoverde, de 20

Brasil son carlos dor los tres
OUTORGANTE

OUTORGANTE





*Prefeitura do Município de Cajamar-SP
Diretoria de Saúde - fone 4448-1750
Pça. José Rodrigues do Nascimento, 30 Centro - Cajamar - SP
CNPJ 46.523.023/0001-81
SUS - Sistema Único de Saúde*

Receituário

1º via Farmácia
2º via Paciente

Paciente: Envelho (a.k.a. da Cora)
Prescrever Medicamentos com nome Genérico conforme Resolução Est. 55114

Prescrever Medicamentos com nome Genérico conforme Resolução Est. 55114

Prescrever Medicamentos com nome Genérico conforme Resolução E.M.B. 352/2006

Relatives need to

Pointe virtus ob ouverte ob
moto, opferlich konnotativ
konsequenz, vorne lehrt die
ob konvention ob kontrastiv e
ob hoffen ob herausfordern, ob
opferlich ob zugelbst herausfordern
herausfordern.

C1D60 : S09.9 R26

F42.0

'ajamar 21/02/20





Secretaria de Saúde de Pernambuco
Hospital da Restauração

Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH

REQUISIÇÃO DE ANTIMICROBIANO

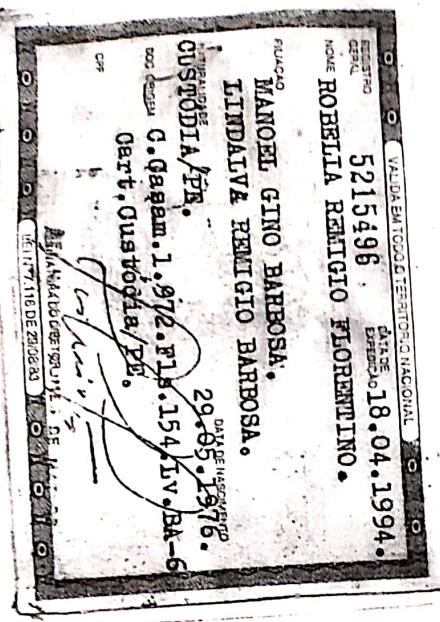
HR
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

Nome do Paciente : <i>Everaldo Carlos dos Santos</i>			
Clínica <i>ICU</i>	Leito	Idade	Registro
<input checked="" type="checkbox"/> 1ª Requisição		<input type="checkbox"/> Prorrogação	<input type="checkbox"/> Troca de Antimicrobiano
<input checked="" type="checkbox"/> Uso Terapêutico		<input type="checkbox"/> Uso Profilático	
<input type="checkbox"/> Infecção Comunitária		<input type="checkbox"/> Infecção Hospitalar	
Baseado em antibiograma		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Função renal alterada		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Função hepática alterada		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Antimicrobianos em uso :		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Antimicrobiano 1 :		Nº de dias :	
Antimicrobiano 2 :		Nº de dias :	
Antimicrobiano 3 :		Nº de dias :	
TIPO DE TOPOGRAFIA DA INFECÇÃO			
<input type="checkbox"/> RESPIRATÓRIA	<input type="checkbox"/> ENDOCARDITE	<input type="checkbox"/> SEPSE RELACIONA A CATÉTER	
<input type="checkbox"/> URINÁRIA	<input type="checkbox"/> PERICARDITE	<input type="checkbox"/> SEPSE DO FOCO INDEFINIDO	
<input type="checkbox"/> PELE / PARTES MOLES	<input type="checkbox"/> VIAS BILIARES	<input type="checkbox"/> SÍTIO CIRÚRGICO - SUPERFICIAL	
<input type="checkbox"/> FLEBITE	<input type="checkbox"/> PERITONITE	<input type="checkbox"/> SÍTIO CIRÚRGICO - PROFUNDA	
<input type="checkbox"/> GASTRINTESTINAL	<input type="checkbox"/> OSTEOMIELITE	<input type="checkbox"/> SÍTIO CIRÚRGICO - ORGÃOS / ESPAÇO	
<input type="checkbox"/> DVE	<input type="checkbox"/> PRÓTESE	<input type="checkbox"/> OUTRA	
<input type="checkbox"/> SISTEMA NERVOSO CENTRAL	<input type="checkbox"/> ARTICULAR	<input type="checkbox"/> OUTRA <i>Infecção da prótese de canino & plástica</i>	
Antimicrobiano Requisitado : <i>Rocefin</i>	Via <i>EV</i>	Dose <i>1g</i>	Intervalo <i>12/12h</i>
			Duração <i>14 d</i>
Antimicrobiano Requisitado : <i>Clavulina</i>	Via <i>EV</i>	Dose <i>2g</i>	Intervalo <i>4/4h</i>
			Duração <i>14 d</i>
Dados Clínicos : <i>Infecção da prótese de canino & plástica</i>			
Data : <i>18/06/18</i>	CCII - Autorização : <input type="checkbox"/> SIM		
	Data : ____ / ____ / ____ <input type="checkbox"/> NÃO		
Assinatura / Carimbo do Médico			
Assinatura / Carimbo do Médico	Assinatura / Carimbo do Médico	Assinatura / Carimbo do Médico	Assinatura / Carimbo do Médico
Dispensado por : <i>H. Alexandre Gomes</i>	Recebido por : <i></i>	Data / /	

COD. 0345

Digitalizado com CamScanner





CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE CUSTÓDIA
Titular: MARIA JOSÉ DE SÁ QUEIROZ
Telefone: (87) 38468-1434

Certifico que a cópia supra é a reprodução fiel da original que me foi apresentada. O referido é verdade, Dado fó. Custódia, 02 de maio de 2017. A. Tabelião
Pública.

Selo: 0074047.XOL01201701.02283 02/05/2017 15:50:26
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Receita Federal	
Cadastro de Pessoas Físicas	
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO	
Número	946.781.114-68
Nome	ROBELIA RÉMIGIO FLORENTINO
Nascimento	29/05/1976
VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO	

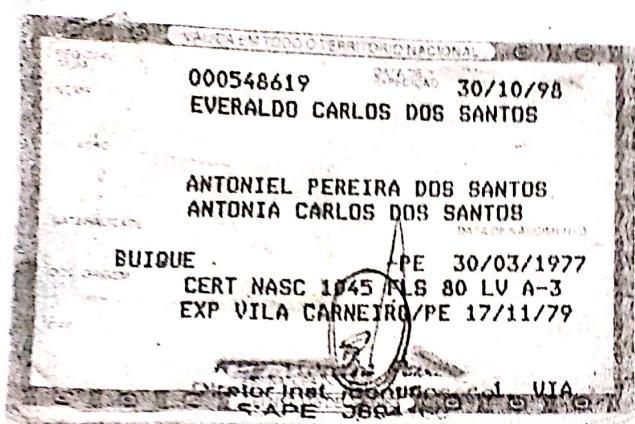
CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE CUSTÓDIA
titular: MARIA JOSÉ DE SÁ QUEIROZ
Telefone: (87) 3848-1434

Certifico que a cópia supra é a reprodução fiel da original que me foi apresentada. O referido é verdade, Dou fé. Custódia, 02 de maio de 2017. A Tabeliã Pública.

Salto: 0074047.WGB01201701.02284 02/05/2017 15:50:26
Consulte autenticidade em www.treord.tjrs.jus.br/autenticidade

Digitalizado com CamScanner





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
044.685.954-00

Nome
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

Nascimento
30/03/1977

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



CÓDIGO DE CONTROLE
6E00.2D03.2905.A407

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:56:01 do dia 12/09/2016 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

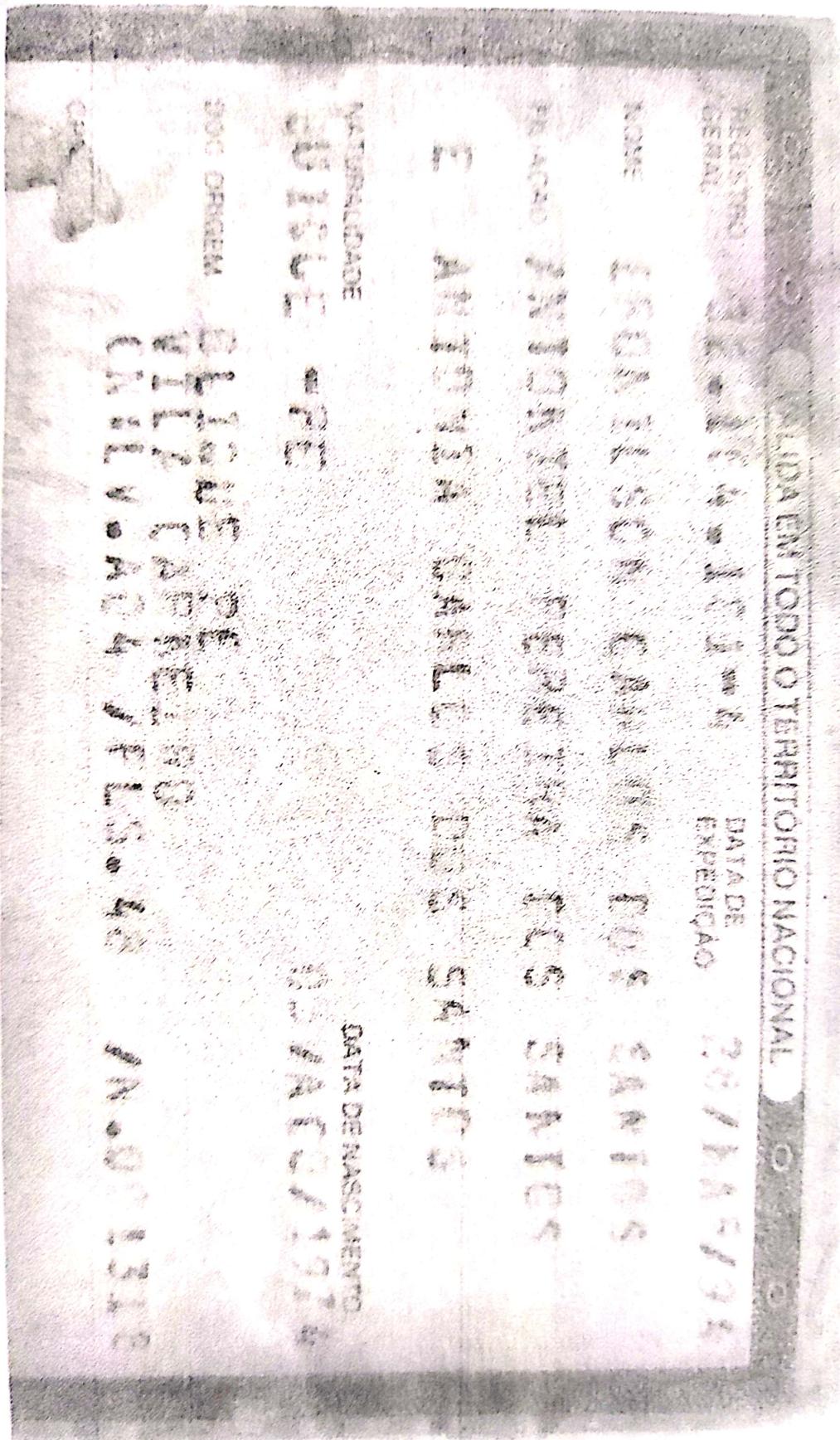


Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:51:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415510221600000077077929>
Número do documento: 21041415510221600000077077929

Num. 78688440 - Pág. 1



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:51:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415510264100000077077930>
Número do documento: 21041415510264100000077077930

Num. 78688441 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

- 1) A vista dos documentos anexados, **defiro** a gratuidade requerida a inicial, nos termos do art. 98, §5º do CPC/15.
- 2) Dito isto, **CITE-SE** a parte requerida, por mandado, observando-se o endereço indicado nos autos.
- 3) Frustrada a citação, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
- 4) Em sendo apresentado novo endereço ou referência, cite-se, conforme eventualmente requerido.
- 5) Alegando o demandado qualquer das matérias enunciadas nos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se o(a) autor(a), preferencialmente na pessoa do seu advogado, para réplica, ocasião em que deverá manifestar interesse na produção de outras provas, cientificando-a, desde já, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
- 6) Intime-se, ainda, a demandada para, igualmente, manifestar interesse na produção de outras provas, advertindo-a sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
- 7) Cumpra-se.

ARCOVERDE, 14 de abril de 2021

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 14/04/2021 19:59:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041419590179600000077095539>
Número do documento: 21041419590179600000077095539

Num. 78706159 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

**Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol
Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8683**

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S/A.

JUSTIÇA GRATUITA SIM(x) NÃO()

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Juízo deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE

Juízo deprecado: Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, FAZ SABER ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro-RJ que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução, no prazo de 30(trinta) dias, como de direito.

Finalidade: EFETUAR A CITAÇÃO DA RÉ, para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como EFETUAR A INTIMAÇÃO DA RÉ para oferecer contestação, no prazo legal, tudo conforme despacho prolatado (abaixo transscrito) e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

" DESPACHO

- 1) A vista dos documentos anexados, defiro a gratuidade requerida a inicial, nos termos do art. 98, §5º do CPC/15.
- 2) Dito isto, CITE-SE a parte requerida, por mandado, observando-se o endereço indicado nos autos.
- 3) Frustrada a citação, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
- 4) Em sendo apresentado novo endereço ou referência, cite-se, conforme eventualmente requerido.
- 5) Alegando o demandado qualquer das matérias enunciadas nos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se o(a) autor(a), preferencialmente na pessoa do seu advogado, para réplica, ocasião em que deverá manifestar interesse na produção de outras provas, cientificando-a, desde já, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
- 6) Intime-se, ainda, a demandada para, igualmente, manifestar interesse na produção de outras provas, advertindo-a



sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

7) Cumpra-se.

ARCOVERDE, 14 de abril de 2021

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito"

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos de origem da carta ou do comunicado previsto artigo 232 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: segue em anexo cópias dos documentos com ID: 78684499, 78687728 e 78706159.

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Destinatária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A, através d(o)a representante legal.

Rua 5, R. da Assembléia, 100 -16º andar - Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20011-904

Eu, FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

Arcoverde(PE), (data/assinatura digital)

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo



	<i>Poder Judiciário</i>	Malote Digital
<small>Impresso em: 20/04/2021 às 12:17</small>		
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO		
<small>Código de rastreabilidade: 81720213223283</small>		
<small>Documento: CP extraída do proc. 822-42.2021.8.17.2220 da 2ª V. Civ. de Arcoverde-PE.pdf</small>		
<small>Remetente: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde (Francis Bezerra Alexandre)</small>		
<small>Destinatário: CAPITAL SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - SEDIC - CARTAS PRECATÓRIAS (TJRJ)</small>		
<small>Data de Envio: 20/04/2021 12:12:07</small>		
<small>Assunto: CP extraída do proc.822-42.2021.8.17.2220 da 2ª V. Civ. de Arcoverde-PE encam. para cumprimento. Em anexo docs com ID 78684499, 78687735, 78687728, 78706159 e 78947575.</small>		

 **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE - 20/04/2021 12:22:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042012222783300000077394140>
Número do documento: 21042012222783300000077394140

20/04/2021 12:17

Num. 79014426 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei aos autos o ofício oriundo do TJRJ, informando o número de cadastro da precatória distribuída. O certificado é verdade e dou fé.

ARCOVERDE, 19 de maio de 2021

Anderson Alves Vilela

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANDERSON ALVES VILELA - 19/05/2021 16:29:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051916295733000000079181783>
Número do documento: 21051916295733000000079181783

Num. 80856924 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920217064449

Nome original: 13_PDFsam_22-04.pdf

Data: 17/05/2021 16:58:55

Remetente:

Camila da Costa Lopes

CAPITAL SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - SEDIC - CARTAS PRECATORIAS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informação de Carta Precatória processo número 822-42.2021.817.2220, foi registrada sob o número 0090523-21.2021.8.19.0001 e distribuída em 22/04/2021 ao Juízo de Direito do(a) 13ª Vara Cível.



Assinado eletronicamente por: ANDERSON ALVES VILELA - 19/05/2021 16:29:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051916295761800000079181784>
Número do documento: 21051916295761800000079181784

Num. 80856925 - Pág. 1



Destinatário:

Proc. Deprecante: 822-42.2021.817.2220
Proc. Deprecado : 0090523-21.2021.8.19.0001

Ao Juízo de Direito da 2 Cível
ARCOVERDE/PE
AVENIDA Anderson Henrique Cristino S/N -
Pôr do Sol - Arcoverde - PE
56516-901

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S A**, processo número **822-42.2021.817.2220**, foi registrada sob o número **0090523-21.2021.8.19.0001** e distribuída em **22/04/2021** ao Juízo de Direito do(a) **13ª Vara Cível**.

Atenciosamente,

Catia Pereira de Abreu - Analista Judiciário

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.



Assinado eletronicamente por: ANDERSON ALVES VILELA - 19/05/2021 16:29:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051916295761800000079181784>
Número do documento: 21051916295761800000079181784

Num. 80856925 - Pág. 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, JUNTADA Malote Digital Código de rastreabilidade: 81920217065888.

ARCOVERDE, 20 de maio de 2021

Geraldo Barbosa Andrade

Auxiliar Judiciário



Assinado eletronicamente por: GERALDO BARBOSA ANDRADE - 20/05/2021 07:50:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052007504917500000079206508>
Número do documento: 21052007504917500000079206508

Num. 80882923 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920217065888

Nome original: 13_PDFsam_22-04.pdf

Data: 19/05/2021 07:23:28

Remetente:

Alania Patricia de Oliveira
002^ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A
TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Reencaminho,informação de Carta Precatória processo número 822-42.2021.817.2220,
foi registrada sob o número 0090523-21.2021.8.19.0001 e distribuída em 22/04/2021
ao Juízo de Direito do(a) 13^ª Vara Cível.





Destinatário:

Proc. Deprecante: 822-42.2021.817.2220
Proc. Deprecado : 0090523-21.2021.8.19.0001

Ao Juízo de Direito da 2 Cível
ARCOVERDE/PE
AVENIDA Anderson Henrique Cristino S/N -
Pôr do Sol - Arcosverde - PE
56516-901

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S A**, processo número **822-42.2021.817.2220**, foi registrada sob o número **0090523-21.2021.8.19.0001** e distribuída em **22/04/2021** ao Juízo de Direito do(a) **13ª Vara Cível**.

Atenciosamente,

Catia Pereira de Abreu - Analista Judiciário

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.



Assinado eletronicamente por: GERALDO BARBOSA ANDRADE - 20/05/2021 07:50:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052007505348100000079206511>
Número do documento: 21052007505348100000079206511

Num. 80882926 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123421300000079907975>
Número do documento: 21060109123421300000079907975

Num. 81601889 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE

Processo n.º 00008224220218172220

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS** representado por **ERONILSON CARLOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/07/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **02/12/2016**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não foi acostado BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO ACIDENTE e ainda, foram acostados diversos aditamentos de boletins de ocorrência, contudo sem informar com clareza a dinâmica do acidente.

Verifica-se que o suposto acidente noticiado na exordial não tem cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, vez que o veículo envolvido no sinistro (motocicleta 50cc), encontra-se sem o devido licenciamento e emplacamento, assim, o pleito da parte autora não encontra-se consubstanciado na Lei nº. 6.194/74.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123437300000079907978>
Número do documento: 21060109123437300000079907978

Num. 81601892 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, viola a regra esculpida no art. 104 do CPC, tendo em vista a ausência de informações do outorgante na procuração acostada aos autos.

PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA"

OUTORGANTE:
Nacionalidade: _____, estado civil: _____,
profissão: _____, inscrito no RG sob a numeração _____ /
_____, e no CPF sob o nº _____, _____, residente e domiciliado à:
_____, nº _____, Bairro: _____,
_____, Cidade/UF: _____, CEP: _____.
E-mail: _____, telefone: (____) _____ - _____.

OUTORGADO: HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO,
brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 40.782, email: hs-
galindo@bol.com.br, com endereço profissional sito à com endereço profissional
sito à Rua: Frei Caneca, nº 38 "A", Centro, Arcoverde/PE, CEP: 56506-120, Fone:
87.99180 6810.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123437300000079907978>
Número do documento: 21060109123437300000079907978

Num. 81601892 - Pág. 2

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuraçāo **DEVIDA** não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Soma-se a isso, considerando que faz mais de 4 anos que foi proposta a ação de interdição e que somente foi apresentado o termo de curatela é provisório, se faz necessário que o curador apresente autor o termo de curatela definitivo.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **em 17/04/2017**.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONCLUSIVO**.

Assim, na data de **18/12/2017** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

³“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o "não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos [...] documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e não cumprido com as exigências documentais necessárias para devida regulação do sinistro não há que se falar em eventual atraso no pagamento.

por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. **Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UIFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.** Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e critica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123437300000079907978>
Número do documento: 21060109123437300000079907978

Num. 81601892 - Pág. 5

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA
DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

VERIFICA-SE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA FOI REGISTRADO MESES APÓS O SINISTRO, FORAM ACOSTADOS DIVERSOS ADITAMENTOS DO DOCUMENTO POLICIAL, E NENHUM DELES INFORMA COM EXATIDÃO A DINÂMICA DO ACIDENTE, BEM COMO SE HÁ TESTEMUNHAS DO FATO.

E AINDA, COMO NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE PRIMEIRO ATENDIMENTO, NÃO É POSSÍVEL RATIFICAR A AFIRMAÇÃO DE ACIDENTE INFORMADA NO DOCUMENTO POLICIAL

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, bem como que seja intimado o CORPO DE BOMBEIROS que prestou atendimento ao autor, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito⁵, haja vista ausência de BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁶.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

⁵ SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

⁷ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – 50 cc

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora estava se envolveu em um acidente, sendo que o veículo envolvido não possuía o devido licenciamento.

Assim, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão de o veículo não recolher o necessário seguro obrigatório, logo, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto.

Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

⁸ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74⁹, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil¹⁰.

O Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este não possuir o licenciamento ou o mesmo estiver dentre aqueles liberados do licenciamento, em contrapartida, não há como se invocar o Seguro DPVAT quando da ocorrência de um sinistro.

A situação seria outra se houvesse o envolvimento de um segundo veículo e este possuísse o registro, a cobertura existiria por conta deste, o que não ocorre no caso em tela.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

⁹“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁰“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos da resposta ao Ofício Nº005/2015 - CGSRAC.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

¹¹ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARCOVERDE, 17 de maio de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123437300000079907978>
Número do documento: 21060109123437300000079907978

Num. 81601892 - Pág. 11

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123437300000079907978>
 Número do documento: 21060109123437300000079907978

Num. 81601892 - Pág. 13

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ARCOVERDE**, nos autos do Processo nº 00008224220218172220.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123437300000079907978>
Número do documento: 21060109123437300000079907978

Num. 81601892 - Pág. 14



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MUDOU A SEDE OU DA SUA FÍSICA QUANDO A SEDE FOI EM OUTRA UF?

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Ponto Empresarial

Normal

Ass. At. Penteado

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Baixa(s): 102505094

Hash: ECC32023-D73D-4232-8033-7CC99430ARD4

Órgão	Calendado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	100	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	200	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	300	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	400	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

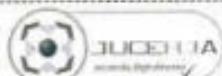
Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 24/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FDE59743867A48220CFUKE856APADESECT8FPD5CF68740F233E496AFDABDE1F98
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 1/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123451100000079907980>
Número do documento: 21060109123451100000079907980

Num. 81601894 - Pág. 1

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
 - (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DIVAT S/A
NIRE: 333-00284798-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00001149055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPD4B56A9A0E50C9F05C9E8740F213e496a7fa80d78e6
Para validar o documento acesse: <http://www.jucea.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CF0E4B5EAFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1F8E



Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

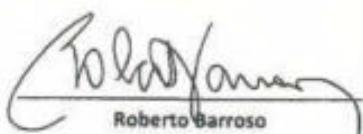


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386F848220CFDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA8081FB8

Para validar o documento acesse <http://www.judexrj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº. de protocolo. Pag. 3/3



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CD-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA46220CF1E4836FADE5ECFBFT05CF68740F2328496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-817113-6 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00903149039 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4E56FADE5ECFBFFD0CF98740F233E635AFDAD3031FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996607

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

0/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8683B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BC8A11812475AE8208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bento P. S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: D0002959803 - 11/10/2016

Bernardo S. Berwanger
Secretário Geral





4998510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF940C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Benvengudo
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo K. S. Bernengo
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFRA0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

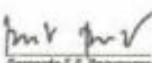
NIRE: 33300284798

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883E82947C61B477D798CBA11812475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Bemviver
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123451100000079907980>
Número do documento: 21060109123451100000079907980

Num. 81601894 - Pág. 13



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga
em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernanger
Secretário Geral





4996514

- ✓*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: #BF9ADC8688382947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

✓
Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C618477D798CBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

13/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernannger
Secretário Geral



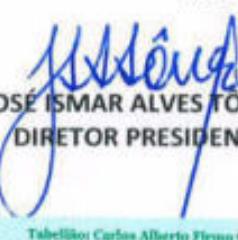
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123451100000079907980>
Número do documento: 21060109123451100000079907980

Num. 81601894 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellário Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2137-0003	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (090000529453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. pors Em testemunha _____ de verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. EOLP-14981 HOM - CRJ-36882 ORG Poder: https://www.tira.jus.br/sitepublico		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 - 3,7% Escrivente 1 - 3,7% Titrífice Total 1 - 7,4% Total 6.886,00 Aul. 29 3º Lel 5.886,00		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123451100000079907980>
Número do documento: 21060109123451100000079907980

Num. 81601894 - Pág. 18

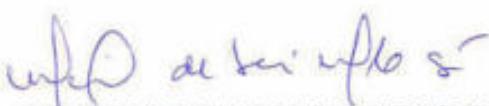
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAf PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5800, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PNRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

NR. do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

0000313103-18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DIÁPI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
017

Código do Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresat: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4A56AFAD85ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1F08
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>

Número do documento: 21060109123465300000079907983

Num. 81601897 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA18220CPDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>
Número do documento: 21060109123465300000079907983

Num. 81601897 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Ch *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITAVIMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743865A48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>
Número do documento: 21060109123465300000079907983

Num. 81601897 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

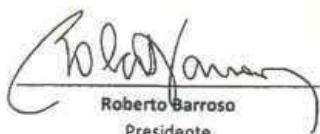


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

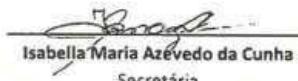
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CF084B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>
Número do documento: 21060109123465300000079907983

Num. 81601897 - Pág. 4

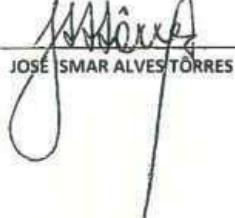
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6976386FA48220CFDE4B56AFAD81ECF8FFD5C68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>
Número do documento: 21060109123465300000079907983

Num. 81601897 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA18220CFD0E4B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/> informe o nº de protocolo: Reg. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>
Número do documento: 21060109123465300000079907983

Num. 81601897 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

9/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 8

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>

Num. 81601897 - Pág. 8

Número do documento: 21060109123465300000079907983



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695.
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 9

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123465300000079907983>

Num. 81601897 - Pág. 9

Número do documento: 21060109123465300000079907983



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

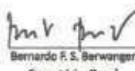
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 1

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>

Num. 81601898 - Pág. 1

Número do documento: 2106010912347660000079907984



49965510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>
Número do documento: 2106010912347660000079907984

Num. 81601898 - Pág. 2



4995511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>

Número do documento: 2106010912347660000079907984

Num. 81601898 - Pág. 3



4998512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

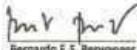
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 4

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>

Num. 81601898 - Pág. 4

Número do documento: 2106010912347660000079907984

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4896513

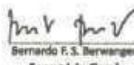
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 5

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>

Num. 81601898 - Pág. 5

Número do documento: 2106010912347660000079907984

4996514



- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>
Número do documento: 2106010912347660000079907984

Num. 81601898 - Pág. 6



49965515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895.
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 7

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>

Num. 81601898 - Pág. 7

Número do documento: 2106010912347660000079907984

de março de 1967.

10/4

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS



49965518

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



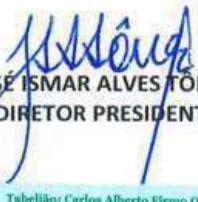
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106010912347660000079907984>
Número do documento: 2106010912347660000079907984

Num. 81601898 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tablilho: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua de Caxias, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5800

ADB28690
088574

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ELCP-549891 HUE, HCP-54882 GRN
https://sua3.tira.jus.br/sitepublico

Conf. para:
Serventia
TÍTULOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
XTRM-46092 série 06077 ME
Aul. 295 3º Lei 8.905/94



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123476600000079907984
Número do documento: 21060109123476600000079907984

Num. 81601898 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123476600000079907984>
Número do documento: 21060109123476600000079907984

Num. 81601898 - Pág. 10

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 09:12:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060109123476600000079907984>
Número do documento: 21060109123476600000079907984

Num. 81601898 - Pág. 11



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

À PARTE AUTORA, ATRAVÉS DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S)

Exmo(s). Senhor(es),

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), através de Vossa(s) Excelênci(a)s, **em cumprimento ao item 5 do Despacho ID 78706159, em parte abaixo transcrita e cuja a cópia segue em anexo:**

“PARTE DO DESPACHO “...5) Alegando o demandado qualquer das matérias enunciadas nos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se o(a) autor(a), preferencialmente na pessoa do seu advogado, para réplica, ocasião em que deverá manifestar interesse na produção de outras provas, cientificando-a, desde já, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide....”

Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE), (data/assinatura digital).

Luiz Marques de Melo Filho



Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE - 02/06/2021 14:41:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060214414352300000080045147>
Número do documento: 21060214414352300000080045147

Num. 81743357 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

À PARTE DEMANDADA, ATRAVÉS DA SUA ADVOGADA

Exma. Senhora,

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), através de Vossa(s) Excelência(s), **em cumprimento ao item 6 do Despacho ID 78706159, em parte abaixo transcrita e cuja a cópia segue em anexo:**

“PARTE DO DESPACHO: “.....6) Intime-se, ainda, a demandada para, igualmente, manifestar interesse na produção de outras provas, advertindo-a sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide....”

Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE), (data/assinatura digital).

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos a devolução da Carta Precatória [ID 78684499,78687735,78687728,78706159 e 78947575] dos autos. O certificado é verdade e dou fé.

ARCOVERDE, 14 de junho de 2021

Jose Waldir B.Júnior



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:28:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418282032700000080723699>
Número do documento: 21061418282032700000080723699

Num. 82441400 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos a devolução da Carta Precatória [ID 78684499,78687735,78687728,78706159 e 78947575] dos autos. O certificado é verdade e dou fé.

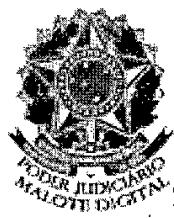
ARCOVERDE, 14 de junho de 2021

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313710100000080725573>
Número do documento: 21061418313710100000080725573

Num. 82441424 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81720213223283

Nome original: CP extraída do proc. 822-42.2021.8.17.2220 da 2^a V. Civ. de Arcoverde-PE.pdf

Data: 20/04/2021 12:17:37

Remetente:

Francis
2^a Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CP extraída do proc.822-42.2021.8.17.2220 da 2^a V. Civ. de Arcoverde-PE encam. para cumprimento. Em anexo docs com ID 78684499, 78687735, 78687728, 78706159 e 78947575.



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313726100000080725575>
Número do documento: 21061418313726100000080725575

Num. 82441426 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313726100000080725575>
Número do documento: 21061418313726100000080725575

Num. 82441426 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol
Arcoverde/PE CEP: 56516.901 Telefone: (87) 3821-8683

Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S/A.

JUSTIÇA GRATUITA SIM(x) NÃO()

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Juízo deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE

Juízo deprecado: Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, FAZ SABER ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro-RJ que do processo acima indicado foi extraído a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução, no prazo de 30(trinta) dias, como de direito.

Finalidade: EFETUAR A CITAÇÃO DA RÉ, para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como EFETUAR A INTIMAÇÃO DA RÉ para oferecer contestação, no prazo legal, tudo conforme despacho prolatado (abaixo transcrito) e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

"DESPACHO

- 1) A vista dos documentos anexados, defiro a gratuidade requerida a inicial, nos termos do art. 98, §5º do CPC/15.
- 2) Dito isto, CITE-SE a parte requerida, por mandado, observando-se o endereço indicado nos autos.
- 3) Frustrada a citação, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
- 4) Em sendo apresentado novo endereço ou referência, cite-se, conforme eventualmente requerido.
- 5) Alegando o demandado qualquer das matérias enunciadas nos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se o(a) autor(a), preferencialmente na pessoa do seu advogado, para réplica, ocasião em que deverá manifestar interesse na produção de outras provas, cientificando-a, desde já, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
- 6) Intime-se, ainda, a demandada para, igualmente, manifestar interesse na produção de outras provas, advertindo-a sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
- 7) Cumpra-se.

ARCOVERDE, 14 de abril de 2021

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos de origem da carta ou do comunicado previsto artigo 232 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: segue em anexo cópias dos documentos com ID: 78684499, 78687728 e 78706159.

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe, independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 19/04/2021 16:53:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041916530100800000077328316>
Número do documento: 21041916530100800000077328316

Num. 78947575 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313726100000080725575>
Número do documento: 21061418313726100000080725575

Num. 82441426 - Pág. 3



Destinatária: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, através d(o)(a) representante legal.
Rua 5, R. da Assembléia, 100 -16º andar - Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20011-904

Eu, FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

Eu, FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

Arcoverde(PE), (data/assinatura digital)

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo.



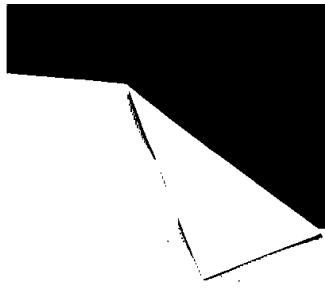
Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 19/04/2021 16:53:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210419165301000228316>
Número do documento: 21041916530100800000077328316

Num. 78947575 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313726100000080725575>
Número do documento: 21061418313726100000080725575

Num. 82441426 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313726100000080725575>
Número do documento: 21061418313726100000080725575

Num. 82441426 - Pág. 5



20/04/2021

Número: 0000822-42.2021.8.17.2220

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Última distribuição: 14/04/2021

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Seguro, Abatimento proporcional do preço

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)		ERONILSON CARLOS DOS SANTOS (CURADOR) HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO (ADVOGADO)		
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
78684 499	14/04/2021 15:51	DPVAT JUDICIAL ERON		Petição em PDF
78687 535	14/04/2021 15:51	CURATELA		Documento de Comprovação
78687 728	14/04/2021 15:51	PROCURAÇÃO		Procuração
78706 159	14/04/2021 19:59	Despacho		Despacho
78947 575	19/04/2021 16:53	Carta precatória		Carta precatória





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE.

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 000548619 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 044.685.954-00, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde- PE. Neste, representado por seu irmão bastante **CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 32.164.181-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.840.338-23, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde-PE por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, artigo nº 287 do CPC, endereço eletrônico: associadosmbm@gmail.com com escritório profissional, Rua: José Bezerra de Carvalho nº 50, Cep: 56505-250, Centro- Arcoverde-PE., onde indica para receber as citações e intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente: **OBRIGAÇÃO DE FAZER** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua 5, R. da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, RJ, 20011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 14/04/2021 15:50:49
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041415504983500000077074193>
Número do documento: 21041415504983500000077074193

Num. 78684499 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE WALDIR BEZERRA JUNIOR - 14/06/2021 18:31:37
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061418313726100000080725575>
Número do documento: 21061418313726100000080725575

Num. 82441426 - Pág. 7

PETIÇÃO DE PROVAS.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/06/2021 11:46:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061511463146000000080758289>
Número do documento: 21061511463146000000080758289

Num. 82476608 - Pág. 1

PETIÇÃO DE PROVAS.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/06/2021 11:47:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061511471128200000080758290>
Número do documento: 21061511471128200000080758290

Num. 82476609 - Pág. 1

EX
MO.
SR.
DR.
JUI



Z DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE

Processo n.º 00008224220218172220

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARCOVERDE, 11 de junho de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/06/2021 11:47:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061511471146000000080758292>
Número do documento: 21061511471146000000080758292

Num. 82476611 - Pág. 1

ANEXO EM PDF



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 15/07/2021 12:07:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071512075944800000082374330>
Número do documento: 21071512075944800000082374330

Num. 84133491 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE.

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 000548619 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 044.685.954-00, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde- PE. Neste, representado por seu irmão bastante **CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº32.164.181-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.840.338-23, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde-PE por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, artigo nº 287 do CPC, endereço eletrônico: associadosmbm@gmail.com com escritório profissional, Rua: José Bezerra de Carvalho nº 50, Cep: 56505-250, Centro- Arcoverde-PE., onde indica para receber as citações e intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente: **OBRIGAÇÃO DE FAZER** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua 5, R. da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, RJ, 20011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expor;

PRELIMINARMENTE:

Ante a ausência de preenchimento da procuração do representante legal do curatelado, vem o Autor sanar o vício processual acostando a procuração devidamente assinada.

Ainda em análise preliminar, acerca da ocorrência de prescrição, é imperioso afirmar que não se operou a prescrição tendo em vista que não houve comunicação da seguradora Ré ao segurado, e também deve-se observar a condição de incapacidade total do Autor.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUSPENSÃO -
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Nos termos do art. 3º,
II, do Código Civil, em sua redação anterior, são
absolutamente incapazes as pessoas que, por
enfermidade ou deficiência mental, não puderem
exercer os atos da vida civil. 2. Sem a capacidade de
fato, a pessoa não tem condições de exercitar
isoladamente a defesa de seus direitos em juízo e não
pode ser penalizado com perda da pretensão pelo
transcurso do tempo. Como dispõe o art. 198, I, do
Código Civil, não corre a prescrição contra os
absolutamente incapazes. 3. Sendo incontroverso nos
autos que o reclamante é absolutamente incapaz,
declarado por sentença de interdição, a contagem do
prazo prescricional, bienal e quinquenal, está suspensa
enquanto perdurar essa condição. 4. Ressalte-se que a
nomeação judicial de curador não é fato suficiente para
a retomada da fluência do prazo prescricional. O
absolutamente incapaz está protegido contra a
prescrição e não pode ser penalizado pela desídia e
inérgia do seu representante legal. Recurso de revista
conhecido e provido.

(TST - RR: 8724420105150059, Relator: Luiz
Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento:
08/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT
10/08/2018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1866906 – RS

A Lei 13.146/2015, embora editada com o
propósito de promover uma ampla inclusão das pessoas
portadoras de deficiência, no caso da prescrição,
acabou por prejudicar aqueles que busca proteger,
rompendo com a própria lógica. Ao deixar de reconhecer
como absolutamente incapazes as pessoas portadoras
de deficiência psíquica ou intelectual, o Estatuto
pretendeu incluí-las na sociedade e não lhes restringir
direitos. A possibilidade de fluência da prescrição
pressupõe discernimento para a tomada de iniciativa
para exercer os próprios direitos, de forma que a melhor
alternativa para solucionar a antinomia criada pela
alteração legislativa é assegurar-se, por analogia, em
situações como a presente, a regra reservada aos
absolutamente incapazes, pelo art. 198, I, do Código
Civil, ou seja: contra eles não corre a prescrição. Assim,
a DIB da pensão se mantém na data do óbito e não há
parcelas prescritas



Portanto a alegação do Réu sobre a prescrição do direito, não poderá prosperar, tendo em vista que o Autor, não tem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil nos termos da legislação vigente.

DO INTERESSE DE AGIR:

Via administrativa inadequada – no pagamento leva ao ajuizamento para recebimento do seguro.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. **5º, XXXV, da CF.**

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento do **DPVAT**,danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional^{5º}XXXVCF



Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, indefere.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a



seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

No caso em apreço, o requerente deu entrada no seguro DPVAT de forma administrativa através de terceiros, tendo seu pleito pendente de exigência sob o fundamento de que o boletim de ocorrência era “inconclusivo”, não haveria portanto forma de satisfazer a exigência da seguradora, ainda mais quando os beneficiários são totalmente incapazes.

DOS FATOS:

No dia 16 de junho de 2016, ocorreu um acidente de trânsito, que ocasionou incapacidade permanente no autor, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento hospitalar de Pernambuco, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos, hoje invalido com seqüelas permanentes, com grau profundo de limitação física/mental intensa, onde necessita de tratamento constante para, manutenção da sua vida, traumatismo intra craniano, CID: S06.9 / T90.5, o mesmo requereu, o seguro DPVAT, em seu favor, teve sua pretensão obstada sob a única fundamentação de que o Boletim de ocorrência era inconclusivo, e diante da impossibilidade de se refazer o boletim de ocorrência policial o pleito do autor fora negado por ausência de comprovação documental, não resta outra alternativa a não ser procurar o judiciário para apreciação do seu pleito.

Diante do direito que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT



DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:



“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 15/07/2021 12:07:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071512075961800000082374340>
Número do documento: 21071512075961800000082374340

Num. 84133501 - Pág. 7

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APelação CíVEL - AÇÃO DE COBRaÇa SECURITáRIA - DPVAT - PRELIMINaR DE DESERÇaO - REJEITADA - ALEGAÇaO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇaO DO NEXO CAUSaL - AFaSTADA - LAUDo INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇaO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARáTER PERMANENTE - COMPROVAÇaO DO NEXO CAUSaL - SALáRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇaO - AFaSTADA - PARÂMETRO PARA A FIXaÇaO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRâNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇaOES DO CNSP - PRINCíPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenizaçaO será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDo PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRaÇa SECURITáRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudênciA, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenizaçaO, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o **Código de Processo Civil**, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o **CPC** não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.



Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução,



quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo **333 do código de processo civil** por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o **art. 333 do código de processo civil** estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para



tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro **DPVAT**, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de



2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:



“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:



AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR



OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA**” (TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao



seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com **JUROS LEGAIS** de 1,0% (um por cento) ao mês, **A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.



O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO:

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A manutenção da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da inversão do ônus da prova tendo em vista uma relação de consumo entre a seguradora e o segurado, ou caso assim não entenda Vossa Excelência, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas



com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

- e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

- f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Termos em que pede e espera deferimento.

Arcoverde/PE, 12 de julho de 2021.

HÍTALO GALINDO

OAB/PE 40762



PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA"

OUTORGANTE: *Ednilson Carlos dos Galindo*
Nacionalidade Brasileiro, estado civil: Solteiro
profissão: Soldador, inscrito no RG sob a numeração 92.164.184-4/
SSPSP, e no CPF sob o nº 247845338-28, residente e domiciliado à:
Rua Frei Caneca, 38, nº 168-A, Bairro: Centro
Cidade/UF: Arcoverde / PE, CEP: 56506-120
E-mail: ssss.ednilson@gmail.com, telefone: (87) 99211-6899

OUTORGADO: HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 40.762, email: hs-galindo@bol.com.br, com endereço profissional sito à com endereço profissional sito à Rua: Frei Caneca, nº 38 "A", Centro, Arcoverde/PE, CEP: 56506-120, Fone: 87-99180.6810.

PODERES: Com poderes especiais para representar os interesses do outorgante, em qualquer ação judicial, em especial as de natureza previdenciárias e cíveis na Justiça Federal e comum, até o segundo grau de jurisdição, ou ingressar com qualquer tipo de ação judicial em seu nome, em qualquer juízo, instância ou tribunal inclusive com a cláusula "AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, em como responder à contestação, indicar provas e testemunhas, protestar, acordar, recorrer, agravar de instrumento, regimental e de petição, arguir exceção, formular apelação, recursos ordinário, especial, extraordinários, propor, transigir, confessar e desistir, podendo ainda receber alvará judicial em secretaria, receber intimação/citação, dar quitação, assinar termo de renúncia, substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, para defendê-los, sempre no interesse dos outorgantes, e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Complemento: _____

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Arcoverde, 10 de Junho de 2021.

Ednilson Carlos dos Galindo
OUTORGANTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1. Em cumprimento ao parágrafo único, alínea a, do art. 1º da Instrução Normativa nº 12/2015, que estabelece que os autos só devem ser encaminhados para a Sessão de Mutirões de Conciliação se o autor possuir residência em comarca integrante da Região Metropolitana do Recife, e vislumbrando a necessidade de perícia para apurar a extensão das lesões, nomeo como perito o Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE, com endereço a Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcosverde/PE, para confecção do laudo, fixando, desde já, os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais devem ser suportados pela parte Ré.
2. Assim sendo, intime-se a demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposito em juízo o valor da respectiva verba honorária, sob pena de arcar com as consequências processuais da não produção da prova pericial.
3. Uma vez integralmente depositado o valor em juízo, intime-se o perito para marcação da data para realização da perícia.
4. Cumpra-se.

ARCOVERDE, 15 de julho de 2021

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 15/07/2021 19:45:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071519453941400000082414963>
Número do documento: 21071519453941400000082414963

Num. 84175303 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES,

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho *que segue em anexo*.

ARCOVERDE, 19 de julho de 2021.

**Francis Bezerra Alexandre
Chefe de Secretaria Substituta**



Assinado eletronicamente por: CARLA ALESSANDRA VIANA CAVALCANTI - 19/07/2021 06:50:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071906504598400000082502071>
Número do documento: 21071906504598400000082502071

Num. 84264136 - Pág. 1

JUNTADA HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/08/2021 14:35:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080914350991200000083971700>
Número do documento: 21080914350991200000083971700

Num. 85778263 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE

Processo n.º 00008224220218172220

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO CARLOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARCOVERDE, 9 de agosto de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/08/2021 14:35:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080914351005100000083972736>
Número do documento: 21080914351005100000083972736

Num. 85778949 - Pág. 1



Data de Emissão: 09/08/2021 - Hora: 13:53:00 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0915 040 01510509-5	ID Depósito 040091500102107292
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município ARCOVERDE
Vara 02A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0000822.42.2021.8.17.2220	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor EVERALDO CARLOS DOS SANTOS	CPF/CNPJ 044.685.954-00	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 29/07/2021	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0915001191204082021108041301	300,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/08/2021 14:35:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080914351014700000083972739>
Número do documento: 21080914351014700000083972739

Num. 85778952 - Pág. 1



Data de Emissão: 09/08/2021 - Hora: 13:53:00 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0915 040 01510509-5	ID Depósito 040091500102107292
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município ARCOVERDE
Vara 02A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0000822.42.2021.8.17.2220	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor EVERALDO CARLOS DOS SANTOS	CPF/CNPJ 044.685.954-00	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 29/07/2021	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0915001191204082021108041301	300,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/08/2021 14:35:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080914351014700000083972739>
Número do documento: 21080914351014700000083972739

Num. 85778952 - Pág. 2



Data de Emissão: 09/08/2021 - Hora: 13:53:00 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0915 040 01510509-5	ID Depósito 040091500102107292
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município ARCOVERDE
Vara 02A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0000822.42.2021.8.17.2220	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor EVERALDO CARLOS DOS SANTOS	CPF/CNPJ 044.685.954-00	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 29/07/2021	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
		Autenticação mecânica do depósito CEF0915001191204082021108041301 300,00COM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/08/2021 14:35:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080914351014700000083972739>
Número do documento: 21080914351014700000083972739

Num. 85778952 - Pág. 3



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	04/08/2021		0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
04/08/2021	040091500102107292	00008224220218172220		ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS		FÍSICA	04468595400	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0557B949FDE092F1				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12983.468351 4 87250000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/08/2021 14:35:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080914351024300000083972737>
Número do documento: 21080914351024300000083972737

Num. 85778950 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para tomar conhecimento de que foi nomeado para funcionar como perito no PJE em epígrafe para confecção do laudo, tendo sido fixado os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista já depositado o valor da perícia fica, também, intimado para marcar a data para realização da perícia, devendo a data da perícia ser informada através do email da Vara, COM ANTECEDÊNCIA, a fim de que possamos intimar as partes da data da realização da perícia, conforme Despacho abaixo transscrito.

EMAIL DA VARA: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br

Despacho: "1. Em cumprimento ao parágrafo único, alínea a, do art. 1º da Instrução Normativa nº 12/2015, que estabelece que os autos só devem ser encaminhados para a Sessão de Mutirões de Conciliação se o autor possuir residência em comarca integrante da Região Metropolitana do Recife, e vislumbrando a necessidade de perícia para apurar a extensão das lesões, nomeio como perito o Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE, com endereço a Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcoverde/PE, para confecção do laudo, fixando, desde já, os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais devem ser suportados pela parte Ré. 2. Assim sendo, **intime-se** a demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposito em juízo o valor da respectiva verba honorária, sob pena de arcar com as consequências processuais da não produção da prova pericial. 3. Uma vez integralmente depositado o valor em juízo, intime-se o perito para marcação da data para realização da perícia. 4. Cumpra-se. ARCOVERDE, 15 de julho de 2021 João Eduardo Ventura Bernardo Juiz(a) de Direito."



Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE

Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcoverde/PE

OBS: Conforme §1º do art. 4º do Ato conjunto nº 13 de 16/03/2021: “Mandado expedido durante período de enfrentamento à pandemia COVID 19”.

Eu, CARLA ALESSANDRA VIANA CAVALCANTI, o digitei e o assino, por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça. ARCOVERDE, 11 de agosto de 2021.

**Mirelle Holanda Albuquerque
Chefe de Secretaria Substituta**

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CARLA ALESSANDRA VIANA CAVALCANTI - 11/08/2021 09:35:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081109353866900000084134310>
Número do documento: 21081109353866900000084134310

Num. 85945752 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado de Id nº **85945752**, oriundo do Processo 0000822-42.2021.8.17.2220, INTIMEI o(a) destinatário(a) Dr. Eduardo Henrique Arcosverde, o(a) qual, após tomar ciência de todo o conteúdo, recebeu a contrafé mediante assinatura e **agendou para o dia 05/10/2021, a partir das 8h00 e até às 11h00 a realização da perícia**. Dou fé.

Arcoverde/PE, 02 de setembro de 2021.

Ivson Feitosa de Oliveira Lima
Oficial de Justiça
mat. 186590-0
(87) 9.9161-2385



Assinado eletronicamente por: IVSON FEITOSA DE OLIVEIRA LIMA - 03/09/2021 07:10:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090307102552600000085850541>
Número do documento: 21090307102552600000085850541

Num. 87705710 - Pág. 1

IVSON

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE -
CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para tomar conhecimento de que foi nomeado para funcionar como perito no PJE em epígrafe para confecção do laudo, tendo sido fixado os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista já depositado o valor da perícia fica, também, intimado para marcar a data para realização da perícia, devendo a data da perícia ser informada através do email da Vara, COM ANTECEDÊNCIA, a fim de que possamos intimar as partes da data da realização da perícia, conforme Despacho abaixo transrito.

EMAIL DA VARA: vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br

05/10/2021, a partir das 8h
até 14h00

Despacho: "1. Em cumprimento ao parágrafo único, alínea a, do art. 1º da Instrução Normativa nº 12/2015, que estabelece que os autos só devem ser encaminhados para a Sessão de Mutirões de Conciliação se o autor possuir residência em comarca integrante da Região Metropolitana do Recife, e vislumbrando a necessidade de perícia para apurar a extensão das lesões, nomeio como perito o Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE, com endereço a Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcoverde/PE, para confecção do laudo, fixando, desde já, os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais devem ser suportados pela parte Ré. 2. Assim sendo, intime-se a demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor da respectiva verba honorária, sob pena de arcar com as consequências processuais da não produção da prova pericial. 3. Uma vez integralmente depositado o valor em juízo, intime-se o perito para marcação da data para realização da perícia. 4. Cumpra-se. ARCOVERDE, 15 de julho de 2021
João Eduardo Ventura Bernardo Juiz(a) de Direito."

Dr. Eduardo Arcoverde
Ortopedia e Traumatologia
CRM 11980 TEOF 8477



Assinado eletronicamente por: IVSON FEITOSA DE OLIVEIRA LIMA - 03/09/2021 07:10:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090307102577200000085850544>
Número do documento: 21090307102577200000085850544

11/08/2021 10:59

Num. 87705713 - Pág. 1

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE

Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcoverde/PE

OBS: Conforme §1º do art. 4º do Ato conjunto nº 13 de 16/03/2021: “Mandado expedido durante período de enfrentamento à pandemia COVID 19”.

Eu, CARLA ALESSANDRA VIANA CAVALCANTI, o digitei e o assino, por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça. ARCOVERDE, 11 de agosto de 2021.

Mirelle Holanda Albuquerque
Chefe de Secretaria Substituta

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

*ANALISE DA ASSINATURA
ELETRÔNICA
TJPE/PE
11/08/2021 10:59*

11/08/2021 10:59



Assinado eletronicamente por: IVSON FEITOSA DE OLIVEIRA LIMA - 03/09/2021 07:10:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090307102577200000085850544>
Número do documento: 21090307102577200000085850544

Num. 87705713 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8683

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA

À(S) PARTE(S), POR SEU(S) ADVOGADO(S)

Exmo(s). Senhor(es),

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Arcoverde, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), através de Vossa(s) Excelênci(a)s, do inteiro teor da certidão com ID **87705710**, conforme segue em anexo, na qual foi informado que o perito **agendou para o dia 05/10/2021, a partir das 8h00 e até às 11h00 a realização da perícia.**

Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2^a. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE), (data/assinatura digital)

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE - 13/09/2021 09:51:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091309513611400000086342048>
Número do documento: 21091309513611400000086342048

Num. 88209427 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO, brasileiro, casado, advogado, autônomo, portador de OAB/PE 40.762 ambos com endereço profissional à Rua Padre João Ribeiro Coutinho, nº 94, Centro, Alagoinha – PE, CEP: 55260-000, vem substabelecer com reserva de iguais poderes **MAIARA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob nº 56.020, nos autos deste processo, podendo, enfim, a partir de então, praticar todos os atos necessários na demanda, iguais aos que me foram outorgados.

Alagoinha, 01 de fevereiro de 2022.

HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO

OAB/PE 40762



Assinado eletronicamente por: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 01/02/2022 16:24:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020116245502400000095847386>
Número do documento: 22020116245502400000095847386

Num. 97966279 - Pág. 1

PROSSEGUIMENTO DO FEITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/02/2022 17:35:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022517350489300000097816019>
Número do documento: 22022517350489300000097816019

Num. 99986272 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE

Processo n.º 00008224220218172220

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARCOVERDE, 25 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/02/2022 17:35:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022517350505000000097816025>
Número do documento: 22022517350505000000097816025

Num. 99986278 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data não apresentado nos autos laudo pericial. O certificado é verdade e dou fé.

ARCOVERDE, 25 de fevereiro de 2022

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANDERSON ALVES VILELA - 25/02/2022 20:33:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022520330161800000097825200>
Número do documento: 22022520330161800000097825200

Num. 99996842 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Notique-se o perito para que informe se foi realizada a perícia já anteriormente agendada.

ARCOVERDE, 3 de março de 2022

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, conforme determinado no despacho abaixo transcrita.

"DESPACHO"

Notique-se o perito para que informe se foi realizada a perícia já anteriormente agendada.

ARCOVERDE, 3 de março de 2022

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito"

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s): Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE

Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcoverde/PE.

Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE) (data/assinatura digital)

Luiz Marques de Melo Filho



Assinado eletronicamente por: FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE - 04/03/2022 13:07:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030413072207600000098098900>
Número do documento: 22030413072207600000098098900

Num. 100276717 - Pág. 1

Chefe de Secretaria

Obs.: Mandado expedido durante o período de enfrentamento à pandemia COVID 19 (Ato Conjunto nº 13 de 16 de março de 2021, publicado no DJE do Estado de Pernambuco, Edição 53/2021).

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE - 04/03/2022 13:07:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030413072207600000098098900>
Número do documento: 22030413072207600000098098900

Num. 100276717 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado de Id nº 100276717, oriundo do Processo 0000822-42.2021.8.17.2220, INTIMEI o(a) destinatário(a) médico Eduardo Henrique Arcosverde, o(a) qual, após tomar ciência de todo o conteúdo, recebeu a contrafé, assinou a presente via e indicou a data de 16/05/2022, a partir das 14h para a realização da perícia. Dou fé.

Arcoverde/PE, 25 de abril de 2022.

Ivson Feitosa de Oliveira Lima
Oficial de Justiça
mat. 186590-0



Assinado eletronicamente por: IVSON FEITOSA DE OLIVEIRA LIMA - 25/04/2022 05:40:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042505400387100000101525808>
Número do documento: 22042505400387100000101525808

Num. 103799522 - Pág. 1

Successfully created

IVSON
C.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A NOTIFICAÇÃO da pessoa a seguir relacionada, conforme determinado no despacho abaixo transscrito.

"DESPACHO"

Notique-se o perito para que informe se foi realizada a perícia já anteriormente agendada.

ARCOVERDE, 3 de março de 2022

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito"

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s): Dr. EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE

Av. Cel. Antonio Japiassu, 634, Centro, Arcoverde/PE.

Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE) (data/assinatura digital)

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

Obs.: Mandado expedido durante o período de enfrentamento à pandemia COVID 19 (Ato Conjunto nº 13 de 16 de março de 2021, publicado no DJE do Estado de Pernambuco, Edição 53/2021).



ADVERTÉNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: **FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE**
04/03/2022 13:07:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **100276717**



22030413072207600000098098900

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: **IVSON FEITOSA DE OLIVEIRA LIMA** - 25/04/2022 05:40:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042505400420200000101525809>
Número do documento: 22042505400420200000101525809

Num. 103799523 - Pág. 2

CERTIDAO

Certifico que junto aos autos email enviado pelo perito.

Arcoverde, 18.05.2022

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUIZ MARQUES DE MELO FILHO - 18/05/2022 12:01:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051812015738700000103375640>
Número do documento: 22051812015738700000103375640

Num. 105706110 - Pág. 1

Zimbra**luiz.marques@tjpe.jus.br****perícia médica****De :** eduardo arcoverde
<ortotraumaarcoverde@hotmail.com>

Ter, 17 de mai de 2022 16:39

Assunto : perícia médica**Para :** vciv02 arcoverde <vciv02.arcoverde@tjpe.jus.br>

O PERICIANDO EVERALDO CARLOS DOS SANTOS,PROCESSO-0000822-42.2021.8.17.2220,COMPARECEU A PERÍCIA NO DIA 16/05/2022,COM HISTÓRIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 17/07/2016,ONDE TEVE TCE GRAVE E FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO NO HR-RECIFE/PE, E EVOLUIU COM SEQUELAS GRAVES E PERMANENTES,SÃO ELAS:DISFASIA E AFASIA,DÉFICIT MOTOR GRAVE EM HEMICORPO DIREITO COM HEMIPARESIA E DISTÚRBIO DE COMPORTAMENTO.NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADES LABORAIS EM CARÁTER DEFINITIVO.



Assinado eletronicamente por: LUIZ MARQUES DE MELO FILHO - 18/05/2022 12:01:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051812015767700000103375643>
Número do documento: 22051812015767700000103375643

18/05/2022 12:00

Num. 105706113 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Diante do documento anexado no ID. 105706113, intimem-se as partes para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.

ARCOVERDE, 18 de maio de 2022

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 18/05/2022 18:22:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205181822211100000103426102>
Número do documento: 2205181822211100000103426102

Num. 105757518 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

ÀS PARTES, ATRAVÉS DOS SEUS ADVOGADOS.

Exmo(a)(s). Senhor(a)(es),

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), através de Vossa(s) Excelênci(a)s, do inteiro teor do Despacho abaixo transcreto:

"DESPACHO

Dante do documento anexo no ID. 105706113, intimem-se as partes para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.

ARCOVERDE, 18 de maio de 2022

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito"

Eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE) (data/assinatura digital)

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE.

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 000548619 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 044.685.954-00, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde- PE. Neste, representado por seu irmão bastante **CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 32.164.181-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.840.338-23, residente e domiciliado na Rua: José Costa Leitão, nº 168 A, Bairro: São Miguel, Arcoverde-PE por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, artigo nº 287 do CPC, endereço eletrônico: associadosmbm@gmail.com com escritório profissional, Rua: José Bezerra de Carvalho nº 50, Cep: 56505-250, Centro- Arcoverde-PE., onde indica para receber as citações e intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência em ação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua 5, R. da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, RJ, 20011-904, manifestar-se como se segue:

Em atenção ao despacho de ID: 105757518, vem o autor informar ao juízo que a descrição do perito comprova as alegações do Autor, assim, entende-se que os pleitos Autorais devem ser julgados procedentes, incluindo o fato de que a indenização deverá compreender o valor com juros legais e correção monetária, levando em consideração a data do acidente para os cálculos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Arcoverde/PE, 13 de fevereiro de 2021.

HÍTALO GALINDO

OAB/PE 40762



Assinado eletronicamente por: HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - 24/05/2022 12:33:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052412330388800000103844125>
Número do documento: 22052412330388800000103844125

Num. 106187862 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo legal/concedido sem que a (s) parte (s) REQUERIDA(s) apresentasse (m) manifestação em relação ao último despacho proferido nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

ARCOVERDE, 14 de junho de 2022.

LUIZ MARQUES DE MELO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUIZ MARQUES DE MELO FILHO - 14/06/2022 11:11:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061411111689400000105525221>
Número do documento: 22061411111689400000105525221

Num. 107915370 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcosverde

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000822-42.2021.8.17.2220**

AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ARCOVERDE, 14 de junho de 2022

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 14/06/2022 19:26:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061419263061200000105586878>
Número do documento: 22061419263061200000105586878

Num. 107979344 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Av Anderson Henrique Cristina, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000822-42.2021.8.17.2220
AUTOR: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: ERONILSON CARLOS DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESTINATÁRIOS: SRS. ADVOGADOS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 107904309 , conforme segue anexo:

ARCOVERDE, 15 de junho de 2022.

ISABEL CRISTINA REIS DE LIMA ANSELMO
Diretoria Cível do 1º Grau